

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR

RELATOR : JOÃO PEDRO GEBRAN NETO
APELANTE : LUIZ INACIO LULA DA SILVA
ADVOGADO : CRISTIANO ZANIN MARTINS
: MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO
: ANA PAOLA HIROMI ITO
APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APELANTE : AGENOR FRANKLIN MAGALHAES MEDEIROS
ADVOGADO : LEANDRO ALTÉRIO FALAVIGNA
: LUIS CARLOS DIAS TORRES
APELANTE : JOSE ADELMARIO PINHEIRO FILHO
ADVOGADO : BRUNO HARTKOFF ROCHA
: RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA
: JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA
: MARIA FRANCISCA DOS SANTOS ACCIOLY
: VERONICA CARVALHO RAHAL
APELANTE : PAULO TARCISO OKAMOTTO
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES
: Vinícius Ferrari de Andrade
: Anderson Bezerra Lopes
: REINALDO SANTOS DE ALMEIDA JÚNIOR
: CARLOS EDUARDO MOTA FERRAZ
APELANTE : PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO : René Ariel Dotti
: Alexandre Knopfholz
APELADO : OS MESMOS
APELADO : FABIO HORI YONAMINE
ADVOGADO : SYLVIA MARIA URQUIZA FERNANDES
: DEBORA NOBOA PIMENTEL
: CAROLINA FONTI
: GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI
: GUILHERME LOBO MARCHIONI
: ISABELLA LEAL PARDINI
: VICTOR FERREIRA ARICHELLO
APELADO : MARISA LETICIA LULA DA SILVA
ADVOGADO : CRISTIANO ZANIN MARTINS
: JOSE ROBERTO BATOCHIO
: GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO
APELADO : PAULO ROBERTO VALENTE GORDILHO

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE DE CASTRO MARQUES FILHO
APELADO : ROBERTO MOREIRA FERREIRA
ADVOGADO : ALEXANDRE DAIUTO LEAO NOAL
: SYLAS KOK RIBEIRO
: PEDRO HENRIQUE MENEZES QUEIROZ
: NATALIA BALBINO DA SILVA

EMENTA

'OPERAÇÃO LAVA-JATO'. PENAL E PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA/PR. CONEXÃO. ESQUEMA CRIMINOSO NO ÂMBITO DA PETROBRAS. SUSPEIÇÃO DO MAGISTRADO E DOS PROCURADORES DA REPÚBLICA. NÃO CONFIGURADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PODER INSTRUTÓRIO DO JUIZ. ART. 400, § 1º DO CPP. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. GRAVAÇÃO DE INTERROGATÓRIO PELA PRÓPRIA DEFESA. HIGIDEZ DA GRAVAÇÃO REALIZADA PELA SERVENTIA DO JUÍZO. INDEFERIMENTO DE PERGUNTAS AOS COLABORADORES. DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES. FASE DO ART. 402 DO CPP. REINTERROGATÓRIO. ART. 616 DO CPP. FACULDADE DO JUÍZO RECURSAL. VIOLAÇÃO À AUTODEFESA E À PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. CORRELAÇÃO ENTRE DENÚNCIA E SENTENÇA. EXISTÊNCIA. PRELIMINARES AFASTADAS. MÉRITO. STANDARD PROBATÓRIO. DEPOIMENTOS DE CORRÉUS. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. ATO DE OFÍCIO. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. AGENTE POLÍTICO. CAPACIDADE DE INDICAR OU MANTER SERVIDORES PÚBLICOS EM CARGOS DE ALTOS NÍVEIS NA ESTRUTURA DO PODER EXECUTIVO. LAVAGEM DE DINHEIRO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO TRANSLATIVO. CARACTERIZAÇÃO DO ILÍCITO. ACERVO PRESIDENCIAL. MODIFICAÇÃO DO FUNDAMENTO DA ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. OFENSAS AOS ADVOGADOS. EXCLUSÃO DE TERMOS DA SENTENÇA. PEDIDO DESTITUÍDO DE RAZÕES E DESCONTEXTUALIZADO. DEVOLUÇÃO DA TOTALIDADE DE BENS APREENDIDOS. NÃO CONHECIMENTO DOS APELOS NOS PONTOS. DOSIMETRIA DA PENA. READEQUAÇÃO. BENEFÍCIOS DECORRENTES DA COLABORAÇÃO. REPARAÇÃO DO DANO. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA.

1. A competência para o processamento e julgamento dos processos relacionados à 'Operação Lava-Jato' perante o Juízo de origem é da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, especializada para os crimes financeiros, de lavagem de dinheiro e conexos.

2. A competência do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR firmou-se em razão da inequívoca conexão dos fatos denunciados na presente ação penal com o grande esquema criminoso de corrupção e lavagem de dinheiro no âmbito da empresa Petróleo Brasileiro S/A.

3. Inexistente no pólo passivo ou como investigados autoridades com foro privilegiado, não há falar em usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. Questões solvidas por aquela Corte no Inquérito nº 2.245 (Ação Penal nº 470), na Reclamação nº 17.623 e nas Ações Penais nºs 871 a 878.

4. O rol do art. 254 do CPP constitui *numerus clausus*, e não *numerus apertus*, sendo taxativas as hipóteses de suspeição. Precedentes desta Corte e do STF (Exceção de Suspeição Criminal nº 5052962-04.2016.404.0000, Des. Federal Cláudia Cristina Cristofani, por unanimidade, juntado aos autos em 16/12/2016).

5. Não gera impedimento do magistrado, tampouco implica em antecipação do juízo de mérito, a externalização das razões de decidir a respeito de diligências, prisões e recebimento da denúncia, comuns à atividade jurisdicional e exigidas pelo dever de fundamentar estampado na Constituição Federal.

6. A determinação de diligências na fase investigativa ou mesmo a condução coercitiva de investigados ou decretação de prisões cautelares fazem parte do cotidiano jurisdicional e não acarretam a quebra de imparcialidade do julgador ou a nulidade do feito.

7. A publicação de matérias jornalísticas a respeito do caso e da participação dos envolvidos é típica dos sistemas democráticos, não conduzindo à suspeição do juízo.

8. A participação em eventos, com ou sem a presença de políticos, não macula a isenção do magistrado, em especial porque possuem natureza meramente acadêmica, informativa ou cerimonial, sendo notório que em tais aparições não há pronunciamentos específicos a respeito dos processos em andamento.

9. Não é razoável exigir-se isenção dos Procuradores da República, que promovem a ação penal. A construção de uma tese acusatória - procedente ou não -, ainda que possa gerar desconforto ao acusado, não contamina a atuação ministerial.

10. No sistema processual vigente o juiz é o destinatário da prova, podendo ele recusar a realização daquelas que se mostrarem irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, conforme previsão do art. 400, §1º, do Código de Processo Penal.

11. O processo penal é regido pelo princípio *pas de nullité sans grief*, não sendo possível o reconhecimento de nulidade, ainda que absoluta, sem a demonstração do efetivo prejuízo. Precedentes STJ e STF.

12. Não há ilegalidade na decisão acerca da prescindibilidade das provas requeridas, mormente se as pretensões defensivas foram todas e cada uma examinadas e, na porção indeferida, há fundamentação idônea.

13. Não há nulidade no indeferimento de gravação autônoma do interrogatório pessoal do réu, tendo em vista que a gravação realizada pela própria serventia do juízo mostra-se suficiente à garantia da ampla defesa e do contraditório. Inaplicável, no caso, regra expressa do Código de Processo Civil, tendo em vista que o Código de Processo Penal tem previsão própria.

14. O acordo de colaboração configura 'negócio jurídico personalíssimo', não podendo seu termos serem questionados por terceiros, ainda que réus delatados. As perguntas indeferidas pelo juízo não dizem respeito aos fatos do processo, não se verificando qualquer ilegalidade.

15. Não configura cerceamento de defesa o indeferimento de diligência na fase do art. 402 do CPP quando esta não resultou de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, bem como quando, diante das informações e elementos existentes nos autos, desde o princípio o requerimento formulado mostra-se evidentemente despiciendo. Tal momento processual não se destina à reabertura ampla da instrução, mas apenas a complementá-la com as diligências que se mostrem necessárias e relevantes no curso natural do processo.

16. No julgamento das apelações criminais, poderá o Colegiado proceder a novo interrogatório do acusado, reinquirir testemunhas ou determinar outras diligências (CPP, art. 616). A adoção de tal expediente é mera faculdade do Tribunal competente para o julgamento do apelo interposto, devendo a produção das provas das alegações tanto da acusação quanto da defesa ficar adstrita ao âmbito da instrução criminal.

17. Oportunizado ao réu em seu interrogatório o direito de permanecer em silêncio e de se manifestar livremente durante e ao final do ato, direitos dos quais fez uso em diversas oportunidades por orientação da defesa técnica, não se há de falar em violação à autodefesa ou mesmo de ato inquisitorial. Hipótese em que as perguntas formuladas pelo magistrado estão em conformidade com os fatos narrados e na linha da responsabilização criminal atribuída na denúncia.

18. A denúncia é bastante clara e indica todas as circunstâncias em que teriam sido cometidos os crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro. Todos os temas que permeiam as condutas imputadas foram exaustivamente avaliados na sentença, que deve ser examinada no todo, e não apenas por um ou outro seguimento isoladamente, não havendo falar em alteração essencial em relação aos fatos ou em ausência de correlação entre denúncia e sentença.

19. Rejeitadas integralmente todas as preliminares invocadas pelas defesas.

20. *'A presunção de inocência, princípio cardeal no processo criminal, é tanto uma regra de prova como um escudo contra a punição prematura. Como regra de prova, a melhor formulação é o 'standard' anglo-saxônico - a responsabilidade criminal há de ser provada acima de qualquer dúvida razoável -, consagrado no art. 66, item 3, do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.'*, consoante precedente do STF, na AP 521, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 05.02.2015.

21. As palavras do corréu podem ser utilizadas se reveladas com espontaneidade e coerência, suportadas por outros indícios, bem como sujeitas ao contraditório. Tal exegese é extraída do disposto nos arts. 188 a 197 do CPP, destacando-se o direito a reperguntas às partes e a interpretação da confissão segundo os demais elementos de convicção porventura existentes. É dizer, são válidos os depoimentos prestados por colaboradores e por corréus, sendo que seu valor probatório está a depender da sintonia com os demais elementos de convicção existentes nos autos.

22. Pratica o crime de corrupção passiva, capitulado no art. 317 do Código Penal, aquele que solicita ou recebe, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceita promessa de tal vantagem.

23. Comete o crime de corrupção ativa, previsto no art. 333 do Código Penal, quem oferece ou promete vantagem indevida a agente público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício.

24. A prática efetiva de ato de ofício não consubstancia elementar de tais tipos penais, mas somente causa de aumento de pena (CP, §1º do artigo 317 e parágrafo único do artigo 333).

25. O ato de ofício deve ser representado no sentido comum, como o representam os leigos, e não em sentido técnico-jurídico, bastando, para os fins dos tipos penais dos artigos 317 e 333 do Código Penal, que o ato subornado caiba no âmbito dos poderes de fato inerentes ao exercício do cargo do agente (STF, AP 470, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 22/04/2013).

26. Não se exige que o oferecimento da vantagem indevida guarde vinculação com as atividades formais do agente público, bastando que esteja relacionado com seus poderes de fato. No caso de agente político, esse poder de fato está na capacidade de indicar ou manter servidores públicos em cargos de altos níveis na estrutura direta ou indireta do Poder Executivo, influenciando ou direcionando suas decisões, conforme venham a atender interesses escusos, notadamente os financeiros.

27. Hipótese em que a corrupção passiva perpetrada por um dos acusados difere do padrão dos processos já julgados relacionados à 'Operação Lava-Jato', não se exigindo a demonstração de sua participação ativa em cada um dos contratos.

28. Mantida a condenação por crime único de corrupção - ativa e passiva - em observância aos limites do apelo do Ministério Público Federal, que não tem alcance suficiente para desfazer a lógica da sentença.

29. A lavagem de ativos é delito autônomo em relação ao crime antecedente (não é meramente acessório a crimes anteriores), já que possui estrutura típica independente (preceito primário e secundário), pena específica, conteúdo de culpabilidade própria e não constitui uma forma de participação *post-delictum* ou mero exaurimento da corrupção.

30. O tipo penal da lavagem de dinheiro abarca o propósito de ocultar ou dissimular a localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores. A ausência de título translativo do imóvel é

compatível com a prática do delito, revelando a intenção de ocultar ou dissimular a titularidade ou a origem do bem.

31. Preservada a condenação por crime único de lavagem de dinheiro. As práticas narradas (aquisição, reforma e decoração do imóvel), embora pareçam distintas, inserem-se no mesmo contexto de ocultação e dissimulação.

32. Apenas haverá interesse recursal na alteração do fundamento absolutório com o objetivo de salvaguardar os denunciados de eventuais repercussões na esfera cível, o que somente é possível nos casos de reconhecimento de inexistência do fato ou de negativa de autoria (art. 386, incisos I e IV).

33. Não conhecimento da pretensão defensiva no ponto, formulada independentemente de qualquer consideração acerca da utilidade prática de tal providência ou de eventual prejuízo decorrente da manutenção da decisão como proferida.

34. O pedido de exclusão de termos da sentença foi lançado genericamente em apelação sem apresentação de fundamentos para o exame pelo juízo recursal e descontextualizado das circunstâncias examinadas na decisão. Matéria preclusa, que deveria, ao seu tempo, ter sido discutida em primeiro grau pela via dos embargos de declaração e que não possui aptidão para modificar o conteúdo condenatório e declaratório do título judicial. Não conhecimento da apelação no ponto.

35. O pedido de devolução de todos os bens apreendidos é questão estranha à apelação criminal, devendo ser formulado junto ao juízo de primeiro grau, a quem cabe avaliar a necessidade ou não dos materiais para outras investigações, sendo que, somente após, inaugura-se a competência do Tribunal para exame da matéria.

36. A legislação pátria adotou o critério trifásico para fixação da pena, a teor do disposto no art. 68, do Código Penal. A pena-base atrai o exame da culpabilidade do agente (decomposta no art. 59 do Código Penal nas circunstâncias do crime) e em critérios de prevenção. Não há, porém, fórmula matemática ou critérios objetivos para tanto, pois a dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena (HC 107.409/PE, 1.^a Turma do STF, Rel. Min. Rosa Weber, un., j. 10.4.2012, DJe-091, 09.5.2012).

37. Regra geral, a culpabilidade é o vetor que deve guiar a dosimetria da pena. Readequadas as penas-base impostas.

38. Na segunda etapa da dosimetria das sanções, adequada a redução por aplicação de atenuante no patamar de 1/6.

39. Os benefícios previstos no artigo 1º, § 5º, da Lei nº 9.613/98, concedidos nestes autos, não podem se estender a outros feitos, alguns inclusive em diferentes jurisdições. A pretensão à benesse deve ser submetida a cada um dos processos, individualmente.

40. As concessões nos termos em que aplicadas em sentença extrapolam a previsão legal e devem ser afastadas, tendo em vista que as Leis nºs 9.613/98 e 9.807/99 (artigo 1º, § 5º e artigos 13 e 14, respectivamente) não contemplam a possibilidade de fixação de regime diferenciado ou de dispensa da reparação do dano como condição para progressão de regime.

41. Considerando a relevante contribuição de alguns dos acusados, nesta ação penal, para o esclarecimento da verdade, cabível a redução das penas a eles impostas no patamar de 2/3, com fundamento no artigo 1º, § 5º, da Lei nº 9.613/98.

42. Ainda que a lei trate de valor mínimo, a recomposição dos prejuízos causados visa à adequada reparação dos danos sofridos pela vítima dos crimes, devendo, para tanto, ser composta não apenas de atualização monetária, mas, também, da incidência de juros, nos termos da legislação civil.

43. Não há inconstitucionalidade ou ilegalidade em condicionar a progressão de regime à reparação do dano, nos termos do artigo 33, § 4º, do Código Penal.

44. Hígida a pretensão punitiva, tendo em vista que não decorridos os lapsos prescricionais entre os marcos interruptivos.

45. Em observância ao quanto decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no *Habeas Corpus* nº 126.292/SP, tão logo decorridos os prazos para interposição de recursos dotados de efeito suspensivo, ou julgados estes, deverá ser oficiado à origem para dar início à execução das penas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar parcial provimento ao apelo do Ministério Público Federal, negar provimento às apelações dos réus JOSÉ ADELMÁRIO PINHEIRO FILHO e AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS; conceder ordem de *habeas corpus* para reduzir as penas aplicadas a AGENOR FRANKLIN MAGALHÃES MEDEIROS; conhecer em parte da apelação do réu LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento; e conhecer em parte do apelo do réu PAULO TARCISO OKAMOTTO e, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 24 de janeiro de 2018.

Desembargador Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO
Relator

Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **9224206v12** e, se solicitado, do código CRC **4E6B92F7**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): João Pedro Gebran Neto

Data e Hora: 30/01/2018 15:55

NOTAS DA SESSÃO DO DIA 24/01/2018
8ª TURMA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR (001P)
RELATOR: Des. Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

Dr. CRISTIANO ZANIN MARTINS (TRIBUNA):

Sr. Presidente:

A Defesa de Luiz Inácio Lula da Silva tem uma questão de ordem, na verdade, duas questões de ordem a colocar, nos termos do art. 7º, X, da Lei nº 8.906, o Estatuto do Advogado.

A primeira questão de ordem... Antes eu cumprimento V. Exa., cumprimento o eminente Desembargador-Relator, cumprimento o eminente Desembargador vogal, o eminente Representante do Ministério Público, os funcionários desta Casa de Justiça os advogados aqui presentes e a todos que estão nos assistindo.

Des. Federal LEANDRO PAULSEN (PRESIDENTE):

Dr. Cristiano Zanin, o senhor terá a palavra no momento oportuno e poderá sustentar e suscitar as questões de ordem que forem pertinentes. Peço que aguarde o seu momento de falar.

A palavra está com o Des. Federal João Pedro Gebran Neto.

Dr. CRISTIANO ZANIN MARTINS (TRIBUNA):

Excelência, é que diz respeito à questão da ordem dos trabalhos que foi apresentada.

A defesa gostaria de colocar, nos termos do Estatuto do Advogado, uma questão de ordem relativa à dinâmica dos trabalhos que foi apresentada. Inclusive uma questão que decorre de Lei.

Des. Federal LEANDRO PAULSEN (PRESIDENTE):

A questão de ordem discorre especificamente sobre esse ponto?

Dr. CRISTIANO ZANIN MARTINS (TRIBUNA):

Especificamente.

Des. Federal LEANDRO PAULSEN (PRESIDENTE):

Pois não, seja breve.

Dr. CRISTIANO ZANIN MARTINS (TRIBUNA):

Na verdade, foi assentado que o Ministério Público terá o prazo de trinta minutos, o assistente da acusação mais quinze minutos...

Des. Federal LEANDRO PAULSEN (PRESIDENTE):

Talvez V. Exa. não tenha compreendido. V. Exa. compreendeu que seriam trinta minutos para o Ministério Público mais quinze minutos para o assistente da acusação?

Dr. CRISTIANO ZANIN MARTINS (TRIBUNA):

Sim.

Des. Federal LEANDRO PAULSEN (PRESIDENTE):

Qual é a sua pretensão?

Dr. CRISTIANO ZANIN MARTINS (TRIBUNA):

Na verdade, colocaria uma questão adicional: temos aqui também acusados que aderiram à tese da acusação. Então, na somatória, teríamos aqui, ao menos, uma hora de sustentação oral de teses que dizem respeito à acusação. O que, a nosso ver, viola o princípio da paridade, que pressupõe a simetria do tratamento entre as partes. Então, se a defesa terá quinze minutos em contraposição a uma hora de teses de acusação, haveria, a nosso ver, afronta ao princípio da paridade de armas e, por essa razão, peço a V. Exa., peço à colenda Turma que defira um prazo igual à defesa ao tempo em que serão sustentadas as teses de acusação. Ou seja, se serão trinta mais quinze e outro quinze por um réu que aderiu à tese de acusação, a defesa pede para ter também o prazo de uma hora.

Peço ainda, tendo em vista que a maior extensão da acusação recai sobre o apelante que eu represento, que eu possa ter a oportunidade de fazer uso da palavra em último lugar.

Des. Federal LEANDRO PAULSEN (PRESIDENTE):

Pois não.

Doutor, por favor, peço que anuncie seu nome e em nome de quem fala.

Dr. FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES (TRIBUNA):

Fernando Fernandes, pela defesa de Paulo Okamoto.

Para contribuir com o julgamento e inserir todas as questões de ordem de uma só vez, tendo em vista que está inscrito para representar o réu Agenor o Dr. Luís, colega nosso, e tendo em vista que esse réu, na sentença, é registrado que colaborou com o Ministério Público, se requer em questão de ordem que se fale antes das demais defesas, porque não há uma congruência de fato, há uma proximidade do réu com a acusação e a defesa deveria, portanto, falar somente depois dessa defesa, que tem um papel misto.

Des. Federal LEANDRO PAULSEN (PRESIDENTE):

Excelências, a ordem dos trabalhos é muito simples e ocorrerá tal qual se dá em todos os processos desta Turma. Não teremos, como inferido, trinta minutos para o Ministério Público e mais quinze minutos para o assistente da acusação. O que ocorrerá, isso sim, é a divisão deste tempo entre o Ministério Público e o assistente de acusação. O Ministério Público falará vinte minutos e o assistente da acusação, outros dez, totalizando trinta minutos pela acusação.

De outro lado, temos três advogados inscritos para falarem em favor da defesa. O conteúdo das falas de cada um desses advogados é da responsabilidade dos eminentes Patronos.

O advogado Dr. Cristiano Zanin solicita que fale em último lugar; de outro lado, o advogado que se inscreveu em favor de Paulo Okamoto pede para falar logo no início das sustentações da defesa. Esses pleitos podem ser atendidos, não há problema algum, de modo que as sustentações da defesa se iniciarão pelo Dr. Luís Carlos Dias Torres, falando pelo apelante e apelado Agenor Franklin Magalhães Medeiros; na sequência, teremos a fala do Dr. Fernando Augusto Henriques Fernandes pelo apelante-apelado Paulo Okamoto; e então, por fim, o Dr. Cristiano Zanin, falando pelo apelante e apelado Luiz Inácio Lula da Silva. Todos com o prazo regulamentar integral de quinze minutos.

Dr. LUÍS CARLOS DIAS TORRES (TRIBUNA):

Sr. Presidente, pelo réu Agenor, eu não estou inscrito para sustentação, eu não irei sustentar.

Des. Federal LEANDRO PAULSEN (PRESIDENTE):

Havia uma inscrição prévia, o advogado declina do seu direito de fazer a sustentação oral.

Prosseguimos os trabalhos com o relatório.

Des. Gebran com a palavra.

Des. Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO (RELATOR):

RELATÓRIO (no Gabinete)

Des. Federal LEANDRO PAULSEN (PRESIDENTE):

Passaremos às sustentações orais.

Como há recurso do Ministério Público, passo a palavra ao eminente Procurador Regional da República, Dr. Maurício Gotardo Gerum.

Dr. MAURÍCIO GOTARDO GERUM (REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO):

Sr. Presidente, eminente Des. Leandro Paulsen, Revisor deste processo, DD. Des. Federal João Pedro Gebran Neto, Relator deste processo, DD. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, decano desta Turma, servidores, saúdo-os; saúdo os Advogados presentes. E muito me alegra ver aqui dois professores de quem tive a sorte e o prazer de ter sido aluno, ainda na década de 80, na faculdade de Direito da nossa querida Universidade Federal do Paraná: o Sr. Manoel Caetano Ferreira Filho, na disciplina de Processo Civil, e o Prof. René Ariel Dotti, na disciplina de Direito Penal. É o Prof. Dotti, inclusive, que me dará a honra de dividir a tribuna nesta sessão.

Tropa de choque é uma locução que incomoda. Em seu sentido original, quando ela age corporifica uma disfunção em um regime de liberdades. Ou a liberdade está sendo abusada ou a liberdade precisa ser controlada. E o pior: uma vez posta em campo, fica muito difícil estabelecer um limite claro entre uma situação e outra. O que era repressão do abuso facilmente passa a ser restrição do direito. Mas há também uma segunda acepção que atemoriza ainda mais a democracia, porque mais insidiosa: são as tropas de choque que se formam no Parlamento como instrumento de supressão do diálogo e imposição da força como fonte de decisão. Por um cacoete de uma vida que já se acostumou às baixezas e vilanias que povoam nosso caquético mundo político, patrocinou-se um movimento que procurou contaminar o processo judicial com essa falta de maturidade democrática. Uma tropa de choque, com atuação nos mais diversos espectros, foi criada para garantir a perpetuação de um projeto político pessoal que não admite outra solução neste processo que não seja a absolvição. Às favas com o que há no processo: mais fácil dizer que não há provas para a condenação, que o julgamento é político, que não é possível a condenação de um inocente. E essas frases foram sendo repetidas como mantra, a ponto de se transformarem em conceitos dogmáticos para aqueles que veem no ex-presidente Lula o redentor de um país que estava dando certo, segundo os mais diversos interesses.

O processo judicial não é um processo parlamentar. A técnica que caracteriza a decisão judicial é incompatível com a pressão popular. A truculência dessa tropa de choque no processo judicial está muito próxima de configurar o crime de coação no curso do processo.

Mas o que mais me surpreende e me entristece é ver uma comunidade acadêmica, entorpecida por um sebastianismo primário, abrir mão de quaisquer pudores e se dispor a fazer coro a esse movimento manipulatório de intimidação de um dos pilares do Estado democrático de direito. Vejam, Excelências, a gravidade e a irresponsabilidade da tese que desacredita o Poder Judiciário na sua mais pura essência, que é analisar os autos, analisar as provas e decidir de acordo com sua convicção. Estamos falando aqui em um Poder Judiciário construído nas luzes da Constituição de 1988. Os Desembargadores Federais responsáveis por este julgamento, assim como os Procuradores Regionais da República que atuam junto a esta Turma, assumimos nossos cargos dentro dos processos legítimos de recrutamento, sem qualquer vínculo com governos ou partidos políticos. E aqui ninguém tem menos de vinte anos de história de atuação na Justiça Federal. E mais: a tentativa de assemelhar, sob qualquer ótica, este julgamento a um julgamento político ofende não só a mim e a V. Exas., mas especialmente àqueles tantos que efetivamente foram vítimas de um processo político, de um jogo de cartas marcadas conduzido por títeres de governos de plantão preocupados apenas em reprimir o pensar diferente. Não é só ignorância de história, é desrespeito mesmo.

Se esta Corte absolver o ex-presidente Lula, a justiça será feita; se esta Corte decidir manter a condenação do ex-presidente Lula, a justiça também será feita. Porque cabe a V. Exas., e somente a V. Exas., a responsabilidade constitucional de julgar este processo em segunda instância. E para um Estado democrático de direito não há justiça fora da ordem constitucional.

Vamos ao processo, que é mais um dos processos desenvolvidos no âmbito da Operação Lava Jato. Foram suscitadas diversas preliminares, mas tendo em vista que a maioria delas já foi discutida à exaustão por esta Turma, os muitos incidentes processuais ajuizados pela defesa, peço vênias para me reportar ao parecer escrito em que entende o Ministério Público Federal que nenhuma delas deva ser acolhida.

No mérito, merece discussão a questão probatória. O principal objetivo do processo penal é trabalhar com as versões da defesa e do Ministério Público na reconstituição histórica dos fatos a fim de aproximá-los ao máximo de sua verdade. A história deste processo começa em 1º de abril de 2005, quando Marisa Letícia, falecida esposa do ex-presidente Lula, adquiriu junto à Bancoop um apartamento no Residencial Mar Cantábrico, no Guarujá. Mas era um apartamento ou eram cotas? Os documentos apreendidos em momento algum falam em cotas, sempre em um imóvel. E que imóvel seria esse? Na residência do ex-presidente Lula, foram apreendidos dois contratos, um assinado e outro não. O assinado dizia respeito à unidade 141, o não assinado mencionava a unidade 174, então um duplex, que com a transferência do empreendimento à OAS passou a ser o triplex que é o objeto deste processo.

Na sede da Bancoop, a cooperativa dos bancários que estava tocando o empreendimento, foi apreendida uma proposta de adesão sujeita a aprovação assinada por Marisa Letícia em 12 de abril de 2005. Essa proposta estava rasurada, e foi submetida à perícia que constatou que nela originalmente havia sido preenchido o número 174, o duplex que se tornou triplex, tendo sido sobreposto o número 141. Também constatou o laudo que estava lançado no documento a palavra 'triplex', posteriormente rasurada.

Então volto a indagar: qual apartamento foi efetivamente adquirido? A unidade simples ou o triplex? Para responder essa pergunta é necessário que sigamos na reconstituição histórica. E agora proponho a V. Exas. que façamos um corte temporal e viajemos ao ano de 2014, o ano em que estourou a Operação Lava Jato. No começo de 2014, o ex-presidente Lula e sua esposa se encontram com o presidente da OAS no triplex 164 no Condomínio Solaris, no Guarujá. Em agosto de 2014, uma nova visita ao apartamento é feita. Dessa vez, apenas Marisa Letícia e o filho do casal, Fábio, são acompanhados pelo presidente da OAS. A partir da primeira visita diversas reformas são feitas. Uma cozinha é instalada e alguns eletrodomésticos são adquiridos, em um valor que se aproximou de um milhão e trezentos mil reais. Quanto a esses encontros e a customização do apartamento não há dúvida probatória: inúmeras notas fiscais, depoimentos dos funcionários envolvidos com as reformas e mensagens trocadas nos celulares apreendidos dos executivos da OAS demonstram que o imóvel estava sendo preparado pela OAS para entrega à família do ex-presidente Lula.

Mas vamos abstrair a Operação Lava Jato. Causa estranheza que o presidente de uma das maiores empreiteiras do país faça às vezes de mestre de cerimônias ou, segundo a tese da defesa, de corretor de imóveis, na apresentação de um apartamento a um ex-presidente da República. Essa promiscuidade entre o mundo político e o mundo empresarial, é rechaçada na maior parte dos países porque nunca é inocente. No Brasil, uma cultura retrógrada, contaminada por séculos de compadrio entre o poder econômico e o poder político, torna aceitável essa intimidade absolutamente artificial porque baseada apenas no toma lá da cá.

Mas, antes de tentar entender o relacionamento do ex-presidente com executivos da OAS é preciso esclarecer porque que, entre os dois possíveis apartamentos que a prova documental indicava, a investigação demonstrou que houve opção pelo triplex, deixando-se de lado a unidade simples.

No segundo semestre de 2009, o empreendimento foi transferido da Bancoop para a Construtora OAS, e mudou de nome de Residencial Mar Cantábrico para Condomínio Solaris. Foi aberto o prazo de 30 dias para os adquirentes da Bancoop ou desistirem da compra e receberem os valores já pagos ou assinarem o contrato, agora com a OAS.

Até 2014, apesar de já terem sido pagas 50 de 70 parcelas, num valor próximo de R\$ 180.000,00, Marisa Letícia não havia feito nem uma coisa nem outra. O apartamento 141 foi vendido para um terceiro, pela OAS, em agosto de 2014. Já o triplex nunca foi posto à venda. Perícia realizada sobre

equipamentos de informática apreendidos na Bancoop demonstra que a unidade 174, que depois viria a ser a 164, era uma vaga reservada, o único apartamento que tinha essa anotação. Documentos apreendidos na OAS indicam a mesma reserva. Além disso, diversos depoimentos testemunhais confirmam que o apartamento nunca foi posto à venda. E, dentro desse quadro, não é possível deixar de considerar uma reportagem do Jornal O Globo, de 2010, que traz a notícia de propriedade pelo casal Lula-Marisa Letícia de uma cobertura triplex no Residencial Mar do Cantábrico. O mais interessante dessa reportagem é o trecho que diz: *Procurada, a Presidência confirmou que Lula continua proprietário do imóvel*. Para alguns, trata-se de uma manobra premonitória da mídia conservadora; eu prefiro acreditar em pura e simples notícia relevante para os fins deste processo.

E a OAS, qual a relação que ela tem com o caso? Sempre assombra a magnitude dos crimes desvendados pela Operação Lava Jato. Deixamos de falar em mil, passamos a falar de milhões e chegamos com uma assustadora facilidade aos bilhões. Muito difícil de acreditar que esse imenso sistema de drenagem dos cofres da Petrobras pudesse passar ao largo de qualquer presidente da República. Quando pensamos no presidente Lula, com toda a sua inteligência, perspicácia e experiência política, essa dificuldade fica muito maior. Mas não precisamos ficar na suposição de que o ex-presidente Lula sabia. Além de ele mesmo afirmar em seu interrogatório que a palavra final de uma indicação dos diretores da Petrobras era da presidência da República, senão não precisava ter presidente, sua participação nos assuntos da maior estatal brasileira era evidente e transparece nos autos em diversos depoimentos. Como o de Pedro Corrêa, que afirma que Paulo Roberto Costa só foi nomeado para a Diretoria de Abastecimento da Petrobras mediante intervenção pessoal do então presidente Lula, desafiando o próprio Conselho de Administrativa da Petrobras, que não queria a nomeação. Ah, mas o presidente não tinha como saber que Paulo Roberto Costa participaria do esquema. O mesmo Pedro Corrêa faz menção a um diálogo de 2006 com o presidente Lula, nos seguintes termos: *Nós fomos lá e fomos reclamar da invasão do PMDB na nossa diretoria*. Foi quando então o presidente disse: *Olha, essa diretoria é uma diretoria muito grande, tem um orçamento muito grande e Paulinho - ele chamava Paulo Roberto Costa de Paulinho - tem-me dito que vocês estão muito bem atendidos e que vocês não podem reclamar do que ele está fazendo, estão bem atendidos financeiramente*.

Renato Duque afirma que, depois que saiu da Petrobras, teve três encontros com o ex-presidente Lula: 2012, 2013 e 2014. Em 2012, Duque ficou muito surpreso com o nível de informação que o ex-presidente Lula tinha a respeito do projeto das sondas. E já em 2012 o Duque pensou: *Puxa, ele está comandando tudo*. Em 2013, um segundo encontro em que o ex-presidente Lula cobra por que as empresas, ainda desses contratos das sondas, não estavam pagando. Isso em 2013. Em 2014, o encontro, no hangar de Congonhas, em que o ex-presidente Lula pergunta sobre contas na Suíça, com recebimentos da Empresa SBM. Segundo Renato Duque, mas o encontro foi confirmado pelo ex-presidente Lula.

E não é novidade para esta Turma, depois de já tantos processos da Operação Lava Jato julgados, o percentual que era destinado a título de propina aos diversos partidos que compunham a base do governo. Poder de fato que detinha o presidente da República na nomeação da diretoria da Petrobras inseria-se dentro desse contexto. O que parecia ser a construção de uma governabilidade, a partir de indicações políticas, nada mais era do que a criação de um mecanismo de dilapidação dos cofres da estatal, inicialmente para garantir fundos aos partidos da base aliada, depois para cada um se enriquecer pessoalmente. Os diretores, ao serem nomeados, assumiam seus cargos com uma cláusula de corrupção vinculada ao partido responsável por sua nomeação. Lembro aqui do caso de Nestor Cerveró, que ocupava a diretoria da área internacional, por indicação do PT. O PMDB reivindicou essa diretoria ou uma mensalidade de 700 mil dólares, segundo as declarações do próprio Cerveró. Nestor Cerveró foi obrigado a sair, mas ganhou a diretoria da BR Distribuidora em gratidão por ter resolvido o problema de uma dívida de 50 milhões que o Partido dos Trabalhadores tinha com o Banco Schahin, dívida da qual José Carlos Bumlai era o fiador. Como essa dívida foi resolvida? A Schahin, Óleo e Gás, foi contratada para operar a Sonda Vitória 10000. Em troca, teve de perdoar a dívida do PT. E tudo isso, segundo se depreende do depoimento de Nestor Cerveró e Fernando Soares Falcão, o ex-presidente Lula não só teve conhecimento como efetiva e concreta participação.

Então, o que temos até aqui? Um presidente da República que nomeia diretores de uma estatal, que engendram, juntamente com o Clube das Empreiteiras, o maior esquema de corrupção da história do Brasil. Na parte das empreiteiras, um dos protagonistas é o então presidente da OAS, que pessoalmente vai apresentar o triplex ao ex-presidente da República e sua família, comprometendo-se a entregar o imóvel já com cozinha e eletrodomésticos, além das diversas reformas solicitadas. E a defesa não conseguiu apresentar qualquer elemento consistente que afastasse o conjunto probatório. Teses diversivas, insistência de preliminares, versões contraditórias e nada mais.

Na obra clássica de Mittermaier, Tratado da Prova em Matéria Criminal, o mestre bávaro ensina que se: *depois das mais conscienciosas investigações se vê surgirem tantas razões afirmativas, razões tão fortes e originadas da experiência cotidiana dos acontecimentos e dos atos humanos, se, além disso, tudo se fez para poder-se mesmo acreditar na possibilidade do contrário, não há negá-lo.* A impressão produzida em nós, por todas essas razões, é com segurança, a certeza. Lamentavelmente, Lula corrompeu-se.

Embora a defesa insista no ato de ofício para a configuração do crime de corrupção, vale lembrar que essa questão já foi superada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Mensalão. Recentemente o Ministro Gurgel de Faria, do STJ, no RHC nº 48400, decidiu no mesmo sentido: *O crime de corrupção passiva é formal e prescinde da efetiva prática do ato de ofício, sendo incabível a alegação de que o ato do funcionário deveria ser individualizado e indubitavelmente ligado à vantagem recebida, uma vez que a*

mercancia da função pública se dá de modo difuso, através de uma pluralidade de atos de difícil individualização.

Mas há mais provas nos autos. E essa prova vem por meio de um dos principais personagens da história, que este processo procurou constituir, José Adelmário Pinheiro, o Léo Pinheiro. Léo Pinheiro esclarece que a OAS só assumiu o empreendimento no Guarujá porque João Vaccari Neto fez um pedido pessoal em razão do imóvel do ex-presidente, e, por isso, foi orientado por Paulo Okamoto e João Vaccari Neto, a manter reservado o triplex. O apartamento 141, esse poderia ser negociado, como efetivamente foi. Há uma frase muito clara no interrogatório de Léo Pinheiro: *o apartamento era do presidente Lula desde o dia em que me passaram para estudar os empreendimentos do Bancoop. Já foi-me dito que era do ex-presidente Lula e de sua família, que eu não comercializasse e tratasse aquilo como uma coisa de propriedade do presidente.* E o apartamento só ficou no nome da OAS porque foi essa a orientação que ele recebeu. De tudo isso, o ex-presidente Lula tinha ciência e controle. Nas palavras de Léo Pinheiro, os custos que a OAS teve com o triplex só foram abatidos da conta-corrente, da corrupção que mantinha com Vaccari, após o ok do ex-presidente Lula, que, aliás, recomendou explicitamente a destruição de qualquer documento relativo a esse encontro de contas. Bom, mas o Léo Pinheiro é corréu no processo. Sim, de fato ele é corréu. Pois o nosso Direito, como, aliás, o Direito das principais nações do mundo não impõe quaisquer restrições à chamada de corréu, desde que esteja em harmonia com o restante do conjunto probatório. Como vimos, a prova gera suficientemente robusta, permitindo que se concluísse pela prática da corrupção. As declarações de Léo Pinheiro apenas trouxeram os detalhes, as minúcias, e somente os envolvidos na prática criminosa, somente quem viveu os fatos poderia fornecer. Não é porque se trata de um ex-presidente da República que nós só vamos aceitar como prova a escritura assinada ou o recibo da corrupção com firma reconhecida em cartório. O processo penal é um jogo de prova contra prova. Prova tem que ser apresentada pela acusação, mas, uma vez apresentada, é ônus da defesa desconstituí-la com uma outra prova que retire a credibilidade da primeira. E isso não é feito com base em ilações a respeito dos motivos que levaram a determinado depoimento. Assim, suficientemente provados os fatos criminosos que levaram à condenação. Essa é a conclusão a que se chega com uma análise técnica e isenta da prova dos autos não com uma visão que se faz míope pela veneração à figura política que foi o ex-presidente Luiz Inácio da Silva.

Encerro minha sustentação oral, Excelências, pedindo licença para citar um pequeno trecho da monumental obra de Dostoievski, 'Crime e Castigo', em que Raskolnikov, premido pela consciência de ter assinado Ivanov Elisavieto e se mirando em Napoleão desenvolve o seguinte pensamento: *Não, aqueles homens não foram feitos assim. O verdadeiro soberano, a quem tudo é permitido, esmaga Toulon, faz uma carnificina em Paris, esquece um exército no Egito, sacrifica meio milhão de homens na campanha da Rússia e se safa com calembur em Vilna. E ao morrer é transformado em ídolo. Logo, tudo lhe*

é permitido. Não, pelo visto, estes homens não são de carne, são de bronze. Em uma República, Excelências, todos os homens são de carne.

No mais, reitero os termos do parecer.

Des. Federal LEANDRO PAULSEN (PRESIDENTE):

Agradeço ao eminente Procurador da República em ter se atido ao tempo disponibilizado.

Passo a palavra ao Dr. René Ariel Dotti, seja muito bem vindo a este Tribunal mais uma vez, que falará pela assistente de acusação, a Petrobras.

Dr. RENÉ ARIEL DOTTI (TRIBUNA):

Exmo. Sr. Desembargador-Presidente desta colenda 8ª Turma Criminal, demais Desembargadores, Exmo. Procurador Regional da República, saúdo os advogados aqui presentes, os réus, na pessoa do Dr. José Roberto Batochio, nosso ex-presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, saúdo os servidores da casa, os jornalistas, os estudantes.

Ouvi com a maior atenção a exposição lúcida, clara, convincente do eminente Procurador, que me distinguiu amável referência. Claro que como assistente do Ministério Público não poderia aparentemente discordar do pronunciamento do titular da acusação. Mas os detalhes da sua exposição, a eloquência com que valorizou determinadas circunstâncias do caso, porque o caso tem provas diretas e provas indiretas que são os indícios que valem também para a condenação e mostram inclusive que este processo revela duas ilhas de um grande arquipélago de ilicitudes. A corrupção e a lavagem de dinheiro, neste caso notório, estão atreladas a uma cadeia de provas que é irresistível a mais simples das lógicas, a Petrobras acompanha neste momento as razões do recurso apresentado pelo Ministério Público. Lamenta que por mais de uma vez a maior indústria petrolífera do Brasil e uma das maiores do mundo sofre um atentado, gravíssimo atentado contra o patrimônio, porque a Petrobras é sem dúvida alguma um dos símbolos da independência econômica do nosso País, que teve na história entre todos os inconfidentes mineiros, com Joaquim da Silva Xavier à frente naquele momento trágico da luta contra a coroa portuguesa. E lembro agora Monteiro Lobato, o grande, o notável escritor de histórias infantis que sensibilizou os adultos do País na defesa inclusive da exploração das riquezas naturais. Monteiro Lobato, editor, escritor, deixou um tempo dessas suas atividades para a incorporação da Companhia Petróleo do Brasil, em 1936, ao denunciar o Conselho Nacional de Petróleo, porque não estava atendendo a interesses do Brasil, ele foi preso, ficou meses inclusive preso. Mas em 1936, a sua obra mais importante, isto é, a crise, a denúncia, o escândalo do petróleo vendeu várias edições em apenas um mês. Então Monteiro Lobato é uma figura histórica ligada à luta pela Petrobras desde o seu princípio de autonomia, que já passa de sessenta anos. Mas lembro também os verdes anos de minha juventude, da campanha em favor do petróleo, 'O petróleo é nosso'. Ingressei na faculdade em 1954, e a fermentação cívica da juventude era muito grande, que diminuiu inclusive com a morte de Getúlio Vargas, em que na carta-testamento ele

disse: *Quis criar a liberdade nacional na potencialização das nossas riquezas através da Petrobras. Mal esta começa a funcionar, a onda da agitação se avoluma.* Não há dúvida, o processo demonstrou que Petrobras foi vítima de uma refinada organização criminosa. E assim ocorreu com outras empresas do nosso País também, empresa da Administração Direta, da Administração Indireta, e foi, como disse o Juiz Sérgio Moro, uma organização sofisticada e profissional. Por isso, Desembargadores, a empresa Petrobras não poderia sozinha desvendar, resistir a uma complexa e inusitada associação. Havia audácia nas iniciativas e eficiência no sigilo. Devo destacar que não é possível prever no caso concreto o que era imprevisível. A rede delituosa foi descoberta graças ao intenso trabalho da Polícia Federal, do Ministério Público, da Receita Federal e outros órgãos. Mas a Petrobras, ao tomar conhecimento do fato, investiu em controles internos, além de prestar inteira colaboração desde o início das investigações. Como reconheceu o Ministério Público em audiências públicas. Respondeu mais de quinhentos pedidos de informação, aprimorou a transferência, transparência e o controle, proporcionou tratamentos de combate à corrupção, criou uma diretoria de governança e conformidade, criou novos mecanismos para verificar o programa de integralidade de seus fornecedores, reforçou o canal de recepção das denúncias e demonstrou, como é público e notório, uma notável eficiência na gestão técnica, o Presidente Pedro Parente não aceitaria e não aceitou indicações políticas para a administração da Petrobras. Ele, ao aceitar a nomeação, estabeleceu essa condição e declarou que assumia o cargo com a cabeça, o corpo e a alma.

A Petrobras espera, Sr. Presidente e Srs. Desembargadores, que o Tribunal confirme a orientação de que o produto obtido pelo crime reverta em seu favor, é uma espécie inclusive de justiça restaurativa, além de fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pelas infrações. Os dispositivos são estes: Código Penal, art. 91, II, letra a, b; art. 7º, I, da Lei 9.613 de 1998; e Código de Processo Penal, art. 387, IV.

A corrupção, como nós dissemos e sabemos, é o câncer da administração pública no Brasil, que produz inclusive uma vitimidade de massa, as mortes nos corredores dos hospitais, etc. Mas quando me perguntam: O senhor acredita que possa haver com a crise política que nós vivemos, com os problemas sociais, etc., alguma esperança para o futuro? Eu digo que sim, que acredito, acredito na formação de uma consciência coletiva. E há determinados exemplos: a proteção do consumidor, a proteção do meio ambiente, a proteção das mulheres, a defesa inclusive de determinados princípios, a Lei da Maria da Pena, em suma, a luta da OAB contra o regime militar, são exemplos que a sociedade se convenceu da necessidade daqueles movimentos, e eu acredito que agora o movimento é a luta contra a corrupção, em qualquer dos lugares, nas escolas, nas ruas, nas praças, lembrando Churchill para salvar a Inglaterra do domínio nazista. Há uma esperança, há uma esperança da Petrobras e há uma esperança do Brasil. A esperança da Petrobras na solução dos problemas que ainda a afligem caminha junto com a esperança do Brasil. Quero-lhes dizer que essas esperanças têm em seu arrimo algo que o tempo não esvaneceu. Uma delas

é de Aristóteles quando diz que a esperança é o sonho do homem acordado. E a outra, do Padre Antônio Vieira, apesar dos séculos, quando diz que a esperança é a mais doce companheira da alma. A esperança de hoje, neste momento, é, Sr. Presidente, a condenação desses réus para a absoluta necessidade do povo Brasileiro.

Muito obrigado.

Des. Federal LEANDRO PAULSEN (PRESIDENTE):

Agradeço ao Dr. René Dotti também com respeito ao tempo que foi disponibilizado.

Dou as boas vindas ao Dr. Fernando Augusto Henriques Fernandes.

Esta 8ª Turma tem o prazer em recebê-lo nesta Casa no dia de hoje, assim como todos os Advogados da defesa aqui presentes, que são mais de vinte, tendo em conta que não se faz Justiça senão com o trabalho da defesa, um trabalho permanente, diligente e atuante dos defensores. O senhor tem quinze minutos para a sua sustentação oral.

Dr. FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES (TRIBUNA):

Exmo. Sr. Presidente desta egrégia Turma, Desembargadores componentes, ilustre representante do Ministério Público, caros colegas.

É de se dizer que o recurso feito pelos Procuradores da Força Tarefa de Curitiba para tentar reformar a absolvição de Paulo Okamoto, e neste caso, nesta imputação também do presidente Lula quanto a acusação de lavagem de dinheiro sobre o valor pago pela OAS Construtora diretamente à empresa Granero, que estocava parte do acervo é a prova absoluta da falta de senso, da falta de tempero, seja da denúncia, seja da atuação do Ministério Público neste caso. Repito, não há nenhum valor da OAS em relação ao acervo que tenha sido entregue para pagar à Granero que não tenha sido contabilizado ao instituto, ao Paulo Okamoto ou ao ex-presidente Lula, o valor foi pago diretamente à Granero. E isto, esta atuação desmedida do Ministério Público é o indício das falhas neste processo. Detalhar as provas e a história do processo é sim fundamental, mas de início lembrar que a Lei nº 9.394/1991 considera acervos presidenciais como patrimônio cultural brasileiro e é declarado o interesse público do referido patrimônio, de lembrar que se apresentou como testemunha de defesa neste caso ninguém menos, e isso é muito simbólico, que o ex-presidente Fernando Henrique Cardoso. Nesta época, de ódio que cerca este caso, que certamente tenta influenciar sim o Judiciário, o depoimento de Fernando Henrique Cardoso é um símbolo, e o depoimento deixa claro não só o interesse público do acervo, mas todas as dificuldades que um ex-presidente da República tem para manter e custear o acervo presidencial. Há um depoimento da responsável pelo acervo presidencial de Fernando Henrique Cardoso chamada Danielle Ardaillon dando conta não só do trabalho, mas de suas visitas internacionais e a verificação que os presentes que Fernando Henrique Cardoso recebeu eram os mesmos presentes que outros ex-presidentes

mundiais recebiam. Há passagens extremamente engraçadas em que o ex-presidente Fernando Henrique Cardoso dizia que sequer sabia o que tinha recebido no encontro. Esses dados foram o que foi chamado e exposto como um tesouro do Lula. E o que é Paulo Okamoto senão o Presidente do Instituto e senão aquele que exerce papel muito semelhante ao de Danielle Ardaillon. São milhares de cartas, oito contêineres de cartas do povo brasileiro, chamado na apelação do Ministério Público de interesse privado, na verdade um interesse histórico nacional.

A defesa veio a este Tribunal com *habeas corpus* visando trancamento da ação penal, cujo Des. Leandro Paulsen proferiu espetacular voto destacando a possibilidade inclusive de financiamento público para a manutenção deste acervo e votou favoravelmente ao trancamento da ação penal. No Superior Tribunal de Justiça, a Procuradora da República Áurea Lustosa Pierre proferiu pelo Ministério Público, perante o STJ, um parecer pelo trancamento da acusação de lavagem de dinheiro em relação ao acervo presidencial. É de se dizer que o STJ negou o *habeas corpus* argumentando que era necessário o aprofundamento de provas na ação penal, e registre-se que o recurso ao Supremo Tribunal Federal encontra-se até hoje com o Relator Fachin, e sem ter medo, faço uma crítica ao Supremo Tribunal Federal que tem agido, nessas questões, tal qual crime omissivo impróprio, deixando com que as ilegalidades corram e, neste caso dizer, sem a prestação jurisdicional adequada, porque esse *habeas corpus* devia ter sido julgado antes da sentença e antes dessa apelação. Mas, se era necessário o aprofundamento de prova, vamos às provas.

Inicialmente, o depoimento do Sr. Emerson Granero sob os elementos que são fundamentais, primeiro dando conta de que esse acervo chegou à Granero durante o mês de janeiro. Veja-se que, formalmente, ao chegar, se colocou no contrato 01-01-2011, algo meramente formal, porque é óbvio, e todos sabem, que não foi no dia 01-01-2011 que se adentraram os contêineres. E dá conta de que, durante o mês de janeiro, Paulo Okamoto - o acervo é composto de duas partes, uma parte que precisa de climatização e uma parte que não precisa, por isso foram feitos dois contratos diferentes - foi, vamos dizer assim mais popularmente, correr atrás de quem pudesse financiar essa manutenção.

Essa denúncia é tão cheia de impropriedades que o Ministério Público, por exemplo, traz valores contábeis de 2011 para dizer que o Instituto tinha valores. Óbvio que não tinha em janeiro de 2011. Sim, foram feitas doações ao Instituto durante o ano de 2011, assim como depois que o presidente Fernando Henrique, aliás, sem nenhuma acusação de Fernando Henrique Cardoso, durante a Presidência de Fernando Henrique Cardoso, nos últimos meses, o próprio Fernando Henrique fez reunião no Palácio para que fossem arrecadados valores para o acervo. Assim como fez Obama. E o Procurador-Geral da República, o último, se manifestou publicamente à época dizendo que não havia nada de ilegal nisso, que não se tratava de ato de ofício nenhum. Como as coisas mudam! Como as coisas mudam!

Muito bem: disse o Sr. Emerson Granero que não houve nenhuma artimanha no contrato e que, quando o Okamoto conseguiu a promessa da OAS para patrocinar o acervo... Por quê? Porque a OAS já tinha centenas de contratos com a Granero. Centenas. Portanto, não haveria diferença nenhuma. A OAS entrou em contato diretamente com a Granero e se comprometeu a pagar a manutenção, a estocagem de fato. E daí seguiu-se o automático: simplesmente se pegou um contrato que já se tinha, colocou-se o nome da OAS... Por isso constou material de escritório, porque era automático em inúmeros contratos com a OAS.

Esse ponto é fundamental para se chegar ao depoimento do Sr. Léo Pinheiro. Tentarei ser rápido diante do tempo. No depoimento de Léo Pinheiro, o Sr. Juiz de primeira instância pergunta, depois de ele dizer impropriamente que Paulo Okamoto pediu a contribuição em novembro de 2010, o que não é verdade se comparando com o depoimento de Emerson Granero, que só foi ocorrer durante o mês de janeiro, o juiz pergunta: 'E isso tem alguma relação com aquela conta geral de Vaccari?'. E diz o Sr. Léo Pinheiro: 'Não. Isso foi uma deliberação minha. Como não se tratava de uma coisa pessoal, se tratava de uma coisa que ia para um museu, não achei conveniente misturar as coisas'. Diz o Juiz: 'Então nesse pagamento o senhor entende que não havia nenhuma espécie de ilicitude?'. Diz o Sr. Léo: 'Eu achei que não e continuo achando que não'.

Pois bem: por que o Juiz pergunta se tem alguma relação com a conta de Vaccari? Porque o próprio Léo Pinheiro, durante cinco vezes no depoimento, perguntado - e não é possível examinar um depoimento como esse por espelho, por citações dele no processo, é preciso assisti-lo, e nós estávamos lá -, durante cinco vezes o Sr. Léo Pinheiro é perguntado se alguma vez falou de valores com o ex-presidente Lula. E ele diz: 'Não. Nunca falei de nenhum valor, nem de dinheiro, nem sobre acervo, nem sobre apartamento, nem sobre triplex. Nunca conversei com o presidente Lula'. Sr. Procurador, veja a intimidade com o ex-presidente da República. Ele não era presidente da República; estamos falando desse fato que o Sr. Léo fala em 2014. Não é durante o seu governo, não é em 2011, no primeiro ano em que deixou de ser presidente. É em 2014. Nunca tinha falado. E diz o Sr. Léo Pinheiro durante depoimento que foi ao Vaccari perguntar como e quem iria pagar a conta da diferença do tal do triplex. Portanto, se o próprio colaborador, cujo depoimento, inclusive, entra em confronto com outros dos autos em relação ao acervo, mas que garante que não há ilegalidade, se ele afirma que nunca falou em dinheiro com o ex-presidente da República, e se afirma que em 2014 não sabia quem iria pagar, onde está qualquer ato de ofício ante o ex-presidente ou ligação com o Okamoto enquanto ele era presidente da República? Nenhum.

Eu gostaria de dizer o seguinte: essas incongruências todas e falta de ato de ofício... O excepcional advogado René Dotti se referiu a Monteiro Lobato. Realmente, mas, neste caso, me lembra a referência a Monteiro Lobato pela sua capacidade criativa, não pela luta da Petrobras, o que é este processo. Uma capacidade criativa de uma história que não tem nexos nenhum entre 2010

para 2011... Joga-se um monte de questões e tenta-se juntar. E também disse que era tão complexa a questão que não era possível a Petrobras tomar conhecimento. Eu acredito. É verdade. Mas a mesma lógica não é usada quanto ao Okamoto, quanto ao ex-presidente Lula, e o Ministério Público sustenta que não é de se dizer sobre ato de ofício e é simplesmente de se concluir que todos sabiam.

Portanto, concluindo, se requer a manutenção da absolvição e a absolvição não por falta de prova de materialidade, mas pela inocência de Paulo Okamoto.

Des. Federal LEANDRO PAULSEN (PRESIDENTE):

Cumprimento o eminente advogado, Dr. Fernando Augusto Henriques Fernandes, que muito bem se houve da tribuna, e chamo à tribuna o Dr. Cristiano Zanin Martins. O Dr. Cristiano esteve nos gabinetes, entregou os memoriais em favor do seu representado, já esteve outras vezes aqui nesta Corte, e é sempre um prazer recebê-lo. V. Exa. sempre manteve aqui nesta Casa um relacionamento muito cordial, exerceu as suas prerrogativas de modo adequado, de maneira que é uma alegria o ver mais uma vez nesta Casa. Com a palavra, Doutor.

Dr. CRISTIANO ZANIN MARTINS (TRIBUNA):

Inicialmente, renovo os cumprimentos a esta egrégia Turma, ao eminente membro do Ministério Público, aos serventuários, aos advogados aqui presentes e a todos que estão nos assistindo.

Eu não poderia, antes de tratar efetivamente das razões recursais, deixar de fazer um registro em relação à introdução feita pelo Ministério Público nesta sessão. Claramente, a palavra do Ministério Público mostrou como a força-tarefa da Lava Jato vem atuando neste e em outros casos. Qual é o pensamento? O pensamento é de censura à defesa, é de censura à academia, é de censura ao povo. Se V. Exa. ficou impressionado com artigos, com manifestações de juristas, da comunidade jurídica nacional e internacional é porque algo errado existe neste processo e em outros processos. Então, V. Exa., que também pertence ao Ministério Público, que chegou a fazer, em relação a este processo, pedidos até para interceptar escritórios de advocacia para bisbilhotar a defesa, isto não pode ser admitido. Se houve algum tipo, alguma situação que pudesse tangenciar um ilícito penal, isso não foi da parte da defesa ou de terceiros. Isso ocorreu em várias situações que, repito, ocorreram em prejuízo à defesa, ao direito da defesa, e isso não se pode admitir.

Posto isso, passo a tratar, primeiro da nulidade do processo e da nulidade da sentença.

Este processo teve, por parte dos procuradores, uma escolha: a escolha da jurisdição. Como se deu a escolha da jurisdição? Mediante afirmação na denúncia de que este caso teria relação com três contratos específicos da Petrobras. É isso que consta na denúncia. Se V. Exas. forem nas fls. 63, poderão ver que há aqui um título inclusive: 'Os Contratos que Originaram Vantagens

Indevidas'. Há um título. Eu peço vênica a V. Exas. que vejam na pág. 63, e esta afirmação foi aceita inicialmente pelo juiz para aceitar a sua competência, a sua fictícia competência. Por quê? Porque ao final, na última decisão proferida no processo, o próprio juiz teve de reconhecer, depois de tudo aquilo que foi demonstrado pela defesa: *Este juízo jamais afirmou na sentença, ou em lugar algum, que os valores obtidos pela Construtora OAS nos contratos com a Petrobras foram utilizados para pagamento da vantagem indevida para o ex-presidente*. Esta é uma afirmação textual do Juiz de primeiro grau. Então, portanto, aquela competência que foi aceita, que foi estabelecida não tinha qualquer base. Buscou-se, partiu-se de uma afirmação sem qualquer respaldo, que foi aceita e gerou uma ficção, uma competência que jamais poderia ter existido.

Segundo ponto: a suspeição do juiz. Não há dúvida, eu sei que esta Turma já tratou desta questão, mas não se pode deixar de analisar todos os graves fatos que foram praticados pelo Juiz de primeiro grau ao longo das investigações, ao longo da ação, inclusive atos com claros objetivos de gerar fatos políticos. A divulgação de conversas telefônicas entre o ex-presidente Lula e a então presidente Dilma. O que foi aquilo? Aquilo foi um ato político. Praticado por um juiz.

A sentença tem um terço dos seus parágrafos dedicados primeiro a atacar a defesa e, segundo, a destinar um despacho de autodefesa ao juiz, que disse que ficou incomodado porque foi acionado uma vez que havia divulgado conversas telefônicas interceptadas, porque determinara buscas e apreensões indevidas, porque praticara atos que efetivamente permitiam ao ex-presidente e a seus familiares acionarem o juiz, como foi feito. Um exercício legítimo do direito de ação.

Mas ele se sentiu incomodado, e o juiz que está incomodado com a parte não tem parcialidade para julgá-la.

Quanto aos procuradores da República. Esta ação, como todos sabemos, nasceu no *PowerPoint* que já tratava o ex-presidente da República como culpado no momento do oferecimento da denúncia. Não se exige isenção por parte do Ministério Público na ação penal, mas o abuso do direito de acusar, este sim não pode ser aceito.

Se a acusação tem alguma motivação política - e no caso tem -, não precisa a defesa identificar traços políticos. O Conselho Nacional do Ministério Público fez, recentemente, uma recomendação a um dos membros da Força Tarefa da Lava Jato para que parasse de usar as suas redes sociais para veicular manifestações políticas. Como pode o agente do Estado, que tem o poder de acusar, usar de redes sociais para tentar demonizar aquele que ele está acusando no processo, para tentar extrair consequências políticas daquele que ele está acusando no processo. Isso não pode acontecer. O poder do estado tem limite e não pode ser utilizado desta forma.

O cerceamento de defesa também é claro. Diversas provas foram requeridas e indeferidas. Inclusive uma delas buscando identificar o caminho

do dinheiro. Estamos aqui tratando de delitos financeiros, e não há uma prova pericial feita com o objetivo de identificar o caminho do dinheiro.

V. Exas. sabem que é imperativa, quando se trata de ação de crime que deixa vestígio, a realização de prova pericial. É o que está no art. 158 do Código de Processo Penal. Mas aqui ela não foi feita. Ela foi indeferida, e isso acarreta nulidade do processo segundo art. 564, inc. III, b, do Código de Processo Penal. A defesa não teve oportunidade de produzir as provas que havia requerido no curso da ação.

Também temos que ver a falta de correlação entre a denúncia e a sentença. A denúncia, como já disse aqui, disse expressamente que as vantagens indevidas seriam provenientes de três contratos e indicou quais seriam esses três contratos.

Eu repito: isso está claro, está na pág. 63 da denúncia. No entanto, o juiz, ao proferir a sentença, deixou de lado essa situação. Ele construiu uma acusação própria. Mesmo que ao receber a denúncia ele próprio tenha dito: *O despacho do dia 28-09. Provas têm um custo, e o objeto da denúncia é determinado, relativo a três contratos*. Não só a denúncia apontou que o objeto da ação era relativo a três contratos, como o próprio juiz ao receber a denúncia.

No entanto, o que se vê na sentença? Uma completa distorção quanto à suposta origem da vantagem indevida, se V. Exas. olharem o parágrafo 858 da sentença: Vejam, não importa que a conta geral de propinas tenha sido formada por créditos de acerto de corrupção em outros contratos do Governo Federal. Ora, os três contratos foram esquecidos. Criou-se aqui uma nova acusação. Também houve alteração da denúncia na sentença em relação à própria natureza da vantagem indevida. A denúncia dizia que o ex-presidente Lula teria recebido a propriedade do apartamento triplex. É o que consta na denúncia. No entanto a sentença fala em atribuir o imóvel. O que significa atribuir o imóvel? V. Exas. são professores. V. Exas. sabem que não há na legislação brasileira nada que possa indicar o que significa atribuir. E mais do que isso, essa palavra não tem relação com o objeto da acusação. O réu, como é cediço, se defende daquilo que consta na denúncia; o juiz não pode criar uma nova acusação só para condenar o réu porque foi assim preestabelecido. Mas isso ocorreu.

Em relação ao mérito propriamente dito, eu também registro que é preciso lembrar aqui do conceito de tipicidade. Para julgar esta ação, não é possível deixar de lado o conceito de tipicidade. Foi atribuído ao ex-presidente Lula a prática do crime de corrupção passiva. O que significa isso de acordo com a lei? Significa que o funcionário público, usando da sua função, praticando ou deixando de praticar atos de ofício, recebeu uma vantagem indevida. É necessário haver a prova, a demonstração do nexó entre a função pública e o recebimento de suposta vantagem indevida. Só que isso jamais ocorreu. Aqui, o Juiz na sentença diz que houve atos de ofício indeterminados, é o que está no parágrafo 865. Atos de ofício indeterminados significa reconhecer que não há atos de ofício nestes autos, que não houve a prática, o uso da função pública

para recebimento de vantagem indevida. O crime não pode ser fluido. Os conceitos, as elementares não podem ser fluidas.

Por outro lado, também não houve recebimento de vantagem indevida. Não. O triplex não é do ex-presidente Lula. Todos nós sabemos que o triplex pertence e sempre pertenceu à OAS Empreendimentos. A propriedade, segundo a lei, segundo o art. 1.228 é daquele que detém, que consta no Cartório de Registro de Imóveis. Também não tem a posse. Ficou claro pela prova dos autos que o ex-presidente jamais recebeu as chaves, jamais passou um dia e jamais passou uma noite. Não há nada que possa demonstrar que ele recebeu essa propriedade, e não venha dizer o Ministério Público que uma reportagem do Jornal O Globo transfere propriedade.

O que teria de se buscar nesta ação? Saber se houve algum pacto de corrupção, e a sentença responde afirmativamente de forma equivocada apenas e tão somente com base na palavra de Léo Pinheiro, como foi aqui reconhecido pelo próprio Ministério Público. Ele é corréu, prestou depoimento sem o dever da verdade, e mais, disse que teve três encontros para tratar deste assunto. E nos três encontros se fazia presente uma pessoa, e esta pessoa era João Vaccari. No entanto, o Ministério Público preferiu ter o depoimento de Léo Pinheiro como suficiente para embasar a sua hipótese acusatória. Não diligenciou para buscar a verdade. Não chamou aquela pessoa que estava supostamente nas conversas. Deixou de chamar o João Vaccari para depor, porque tinha a mercadoria, tinha aquilo que havia e estava sendo negociado em uma delação premiada que foi reconhecida, uma negociação reconhecida em audiência. É evidente que esta prova dos autos não indica, de qualquer forma, a ocorrência de um pacto de corrupção, em hipótese alguma. A palavra deste corréu não serve para incriminar o ex-presidente Lula ou quem quer que seja, seja pela sua condição no processo, seja por estar negociando uma delação e seja porque fez referência a uma terceira pessoa que não veio ao processo. Por que a palavra de Léo Pinheiro pode valer, por exemplo... E o próprio Juiz de primeiro grau, e também este Tribunal negou ouvir Rodrigo Tacla Durán sob o fundamento de que ele teria praticado crimes e a sua palavra não teria valor. Ora, é uma incongruência.

Então, o que se tem aqui é um processo nulo, que gerou uma sentença nula, e também um processo em que não foi feita a prova da culpa, mas sim a prova da inocência, que se pede seja reconhecida por uma questão de justiça, para que não se deixe a história fazer esta justiça.

Peço a V. Exas. que sejam acolhidos os pedidos formulados ao final das razões recursais.

Muito obrigado.

Des. Federal LEANDRO PAULSEN (PRESIDENTE):

Concluída a etapa das sustentações orais, temos a seguir a leitura do voto pelo eminente Relator. Em seguida a tomada do voto de revisão e, para concluir o julgamento deste colegiado, a tomada do voto do Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus.

Já temos quase duas horas de trabalho, faremos um breve intervalo de cinco minutos e em seguida passaremos a essa etapa da votação.

(INTERVALO)

Des. Federal LEANDRO PAULSEN (PRESIDENTE):

Senhores, peço a atenção de todos para que possamos retomar os trabalhos.

Nós, Desembargadores, nos debruçamos sobre os autos com muito cuidado durante diversas semanas e é chegada a hora da votação. Assim como também tivemos a máxima atenção aos memoriais trazidos a esta Casa e ainda às sustentações orais feitas na manhã de hoje.

Passo a palavra ao Relator, Des. Gebran, para o seu voto.

Des. Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO (RELATOR):

VOTO (no Gabinete)

Dr. CRISTIANO ZANIN MARTINS (TRIBUNA):

Excelência, eu teria uma questão de ordem a colocar, se V. Exa. e a colenda Turma permitirem, esclarecimento de fato, muito rápido.

Apenas, diante do encaminhamento do voto do eminente Relator, eu gostaria de lembrar à colenda Turma que existe um inquérito no Supremo Tribunal Federal, o Inquérito nº 4325, que versa assuntos que foram tangenciados e tocados pelo voto do eminente Relator. Então, eu pediria atenção da colenda Turma a respeito desse tema.

Outro ponto: é que há uma prejudicial de mérito que foi colocada na apelação, especialmente no que tange à necessidade de um novo depoimento do ex-presidente Lula, que, acredito eu, deveria ser enfrentada antes do mérito, até porque é uma prejudicial do mérito.

E por fim e derradeiro, a título de colaboração apenas com a colenda Turma, registro o parágrafo 180 da denúncia, que fala em transferir propriedade. Eu pediria a V. Exas. que esse parágrafo da denúncia fosse analisado nos respectivos votos que ainda serão proferidos.

Muito obrigado.

Des. Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO (RELATOR):

Sr. Presidente, no que diz respeito ao inquérito que tange no Supremo, compreendi que a perspectiva do ilustre e combativo advogado, e longe de mim pretender tisonar julgamento do Supremo Tribunal Federal sobre os fatos. Estou analisando as questões aqui pela perspectiva do que aconteceu, e ao Supremo Tribunal Federal cabe proceder acerca do inquérito e eventual encaminhamento pelo arquivamento da denúncia, enfim, são coisas que não houve a menor pretensão de tratar no voto. Agora, se há em alguma medida, até porque sabemos disso, alguma confusão de fatos ou coincidência de fatos,

saberá, com certeza, o Supremo Tribunal Federal fazer os devidos entendimentos lá no processo que tramita. Eu julguei os fatos que estão dentro dos autos.

No que diz respeito aos demais encaminhamentos pela defesa, o segundo pedido fala do reinterrogatório: já analisei em forma de preliminar o que S. Exa. entendeu como uma prejudicial. Analisei como preliminar e inclusive, se alguma das preliminares eventualmente deixei de mencionar, essa especificamente mencionei aqui oralmente, mas estão todas as quase três dezenas de preliminares contempladas no meu voto. E não o fiz porque passaríamos três dias se eu lesse o meu voto linha por linha.

O último ponto que S. Exa. mencionou...

Des. Federal LEANDRO PAULSEN (PRESIDENTE):

A questão da transferência...

Dr. CRISTIANO ZANIN MARTINS (TRIBUNA):

É que o parágrafo 180 da denúncia, sobre a qual o réu se defendeu, fala expressamente em transferência da propriedade.

Era essa a questão que pediria a atenção de V. Exa. e da colenda Turma.

Des. Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO (RELATOR):

Agradeço o comentário de V. Exa. mais uma vez. Por óbvio não li o meu voto inteiro: o meu voto tem 430 páginas. Ou seja, se eventualmente não tratei de qualquer um desses aspectos na forma escrita do meu voto, que oportunamente será publicado, V. Exa. terá oportunidade de trazer esse tema em forma de embargos de declaração. Mas de qualquer forma agradeço a ponderação para eu verificar se consta, ou não, do voto.

Des. Federal LEANDRO PAULSEN (PRESIDENTE):

Pois bem, resolvidas as questões suscitadas da tribuna, temos que foi proferido o voto do Des. Gebran, que se ateve às imputações feitas na denúncia, ou seja, analisou os crimes de corrupção ativa e passiva e lavagem de dinheiro. De modo e em momento algum adentrou qualquer tipificação relacionada à participação em organização criminosa, isso sim objeto de inquérito sob os cuidados do Supremo Tribunal Federal.

S. Exa., o Des. Gebran, proferiu o voto que lhe competia, temos um julgamento colegiado, o qual conta com três votos, temos ainda dois votos pela frente. Estamos às 14h13 desse nosso dia 24 de janeiro. Faremos uma pausa de uma hora e retornaremos às três horas da tarde com o voto revisão e, na sequência, o voto do Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus.

Resta suspensa a sessão.

(INTERVALO)

Des. Federal LEANDRO PAULSEN (REVISOR)

Senhores, peço a atenção de todos. Muito boa tarde. São 15h01, estamos retomando os trabalhos da nossa sessão de julgamentos desta tarde do dia 24-01-2018.

Foi proferido o voto do Relator, e cabe a mim o voto-revisão, e é o que passo a fazer.

A chamada Operação Lava Jato eclodiu no início de 2014 a partir das investigações realizadas pela Polícia Federal, pelo Ministério Público Federal, iniciou com foco nas atividades de lavagem de dinheiro do operador financeiro Alberto Youssef, sediado em Londrina, já conhecido das autoridades por ter cometido crimes desvendados em operação anterior relacionada ao Banestado. Aliás, esta é a razão inicial para fixação da competência naquela Seção Judiciária de Curitiba, na vara especializada.

O primeiro dos fatos investigados nessa operação envolvia lavagem de dinheiro por meio de um posto de venda de combustíveis, razão pela qual se deu o nome de Operação Lava Jato. Mas logo se estendeu as atividades desse operador junto a servidores e a empresas vinculadas à Petrolífera Brasileira, Petrobras, desvendando amplo e sistêmico esquema de corrupção envolvendo o Governo Federal. Em processo relacionado a essa operação o saudoso Min. Teori Zavascki, em determinada oportunidade, disse que se puxa uma pena e vem uma galinha, referindo-se à extensão que essa operação foi tomando. No início, não se tinha a idéia de onde se chegaria. De modo que fosse viabilizado o trabalho da força-tarefa responsável pelas investigações, elas foram subdivididas, os senhores sabem, em diversos inquéritos, que deram origem a inúmeras ações penais. Esse fracionamento permitiu que o gigantismo do trabalho não impedisse que se pudesse focar aos poucos o envolvimento de cada empresa em contratos específicos através de determinados diretores e gerentes da Petrobras em favor de tal ou qual partido, com a atuação de operadores financeiros e a intermediação de agentes políticos bem identificados, via de regra parlamentares e ministros de Estado.

O Ministério Público Federal procura demonstrar que há mais de uma década um grupo formado por grandes empreiteiras nacionais atua, mancomunado com agentes políticos e funcionários da Petrobras firmando contratos de grande porte em troca de pagamento de propina. Estão envolvidos, por exemplo, Andrade Gutierrez, Camargo Corrêa, Engevix, Galvão Engenharia, Mendes Junior e outras grandes empreiteiras já conhecidas, conforme noticiado.

Os dirigentes dessas grandes empresas promoveriam encontros destinados a definir antecipadamente os vencedores de cada um dos certames para a realização de obras da Petrobras, bem como ajustar propostas de coberturas não competitivas a serem apresentadas pelas demais no intuito de dar aparência de legitimidade às licitações. Mediante tal procedimento ilícito as construtoras conseguiriam assegurar a contratação e majorar artificialmente o preço das obras aumentando sua margem de lucro. Essa prática das empreiteiras - refiro-me ainda à descrição feita pelo Ministério Público - seria acobertada por

dirigentes da Petrobras, nomeados nos cargos justamente para que o percentual desses contratos retornasse na forma de propina aos partidos políticos e às pessoas a ele vinculadas, dando lastro financeiro às atividades partidárias, assegurando apoio ao Governo e enriquecendo os corruptos. Via de regra, os pagamentos ilícitos eram realizados através de operadores financeiros, detentores de empresas de fachada, *offshores* e/ou contas em bancos estrangeiros de modo que as transferências espúrias não restasse descobertas.

Note-se que não estamos em face de pequenos desvios de conduta, fragilidades morais, sutil deterioração dos costumes. Não se trata de aplicação de uma política de tolerância zero, não se trata de Teoria das Janelas Quebradas que procure prevenir crimes graves mediante severas punições de pequenas faltas. Tampouco estamos a cuidar da repressão ordinária a crimes patrimoniais ou contra a vida. Cuida-se, isso sim, de investigação, processamento e julgamento de ilícitos penais gravíssimos praticados contra a Administração Pública, contra a Administração da Justiça e contra a paz pública, com prejuízos bilionários aos cofres públicos.

Estamos tratando é da revelação de uma criminalidade organizada envolvendo a própria estrutura do Estado Brasileiro, com prejuízo inequívoco as suas perspectivas de amadurecimento, de crescimento e de desenvolvimento. Ademais, são crimes do colarinho branco, expressão que se diz ter sido cunhada por Sutherland, em palestra proferida na Filadélfia em 1939. Efetivamente, são crimes praticados por executivos, por diretores e gerentes de estatais e por agentes políticos, todos pessoas que gozavam de elevada respeitabilidade. Enfeixavam poder econômico e político e valeram-se de suas posições de destaque para cometerem infrações envolvendo cifras vultosas. Esses crimes do colarinho branco revestem-se de enorme complexidade, o que dificulta sua percepção, sua investigação e sua comprovação, até por que estão invariavelmente vinculados a estratégias de ocultação e de dissimulação. Daí por que sobrevieram leis para viabilizar a sua descoberta e a responsabilização dos envolvidos.

No Brasil, o combate à corrupção e ao crime organizado ganhou empuxo nos últimos anos, sim, inclusive anos dos governos do Partido dos Trabalhadores, fruto da promulgação de diversos diplomas legais que propiciaram o amadurecimento do sistema jurídico brasileiro, alguns tiveram origem na iniciativa popular, outros harmonizaram a legislação brasileira com o que já vinha sendo feito alhures, forte em tratados internacionais de combate ao crime organizado. Em 2003, o Brasil assinou a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, que, ratificada em 2005, restou promulgada pelo próprio réu Luís Inácio Lula da Silva, através do Decreto nº 5.687/2006. A Lei Complementar nº 135/2010, Lei da Ficha Limpa, foi também por ele mesmo sancionada quando Presidente da República. A Lei nº 12.683/2012 alterou a lei sobre lavagem de dinheiro, suprimindo o rol dos crimes antecedentes e ampliando portanto a abrangência desse tipo penal. A Lei nº 12.846/2013, por sua vez, chamada Lei Anticorrupção, dispôs sobre a responsabilização

administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública, trazendo a importante figura do *compliance*.

Por fim, o instituto da colaboração premiada, que vem tendo bastante efetividade ao longo da Operação Lava Jato, surgiu com a Lei nº 12.850/2013, que também criminalizou a participação em organização criminosa, tal qual ocorreu com o presidente americano Richard Nixon, envolvido no caso *Watergate*, cujas investigações se viabilizaram com a aplicação de leis que ampliaram as possibilidades de investigação criminal por ele próprio promulgadas, agora vemos um presidente se deparar com acusações baseadas em leis que sobrevieram durante os governos do seu partido, mas a lei é para todos. Até o momento, a par das centenas de incidentes processuais e de *habeas corpus* já julgados relacionados a esta operação, este Tribunal já julgou 23 conjuntos de apelações contra sentenças dessa Operação Lava Jato. Faço o histórico dessas apelações e sigo.

Agora são trazidas a julgamento as apelações relativas à 24ª ação penal, que tem a sua sentença submetida à revisão por este Tribunal. A denúncia imputa ao ex-presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, aos dirigentes e altos empregados da OAS Agenor Franklin Magalhães Medeiros, Fábio Hori Yonamine, José Adelmário Pinheiro Filho, Paulo Roberto Valente Gordilho e Roberto Moreira Ferreira e ao Presidente do Instituto Lula Paulo Tarciso Okamoto, instituto este que está com as suas atividades suspensas, crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro. Também figurava no polo passivo a Sra. Marisa Letícia Lula da Silva, cujo falecimento no curso da demanda implicou a extinção de sua punibilidade, o que restou devidamente proclamado. A acusação aponta que o grupo OAS, enquanto integrante do cartel de empreiteiras, teria ofertado e pago vantagens indevidas a dirigentes e funcionários da Petrobras, bem como a partidos políticos em pelo menos três contratos distintos celebrados com a estatal, cujos objetos eram a execução de ISBL da Carteira de Gasolina, de instáveis da Carteira de Coque da Refinaria Presidente Getúlio Vargas, a REPAR, e mais dois contratos relacionados às obras na Refinaria Abreu e Lima (RNEST). As obras foram realizadas em consórcio com a empresa Odebrecht em uma oportunidade conjuntamente com a UTC Engenharia. O total de propina paga pelos dirigentes da OAS totalizaria uma quantia de 87 milhões de reais. Os valores parecem alarmantes, mas mais significativos ainda são os valores desses contratos, eram contratos bilionários, contratos na ordem de três bilhões de reais, de um bilhão e meio de reais, ou seja, contratos efetivamente grandes, só possíveis no âmbito de uma empresa da envergadura da Petrobras. O Ministério Público Federal afirma que um terço desse valor foi disponibilizado ao Partido dos Trabalhadores nos moldes de uma conta corrente de propinas. O ex-presidente da República, denunciado por ter concorrido para esses atos de corrupção ao se situar no vértice do esquema criminoso viabilizando e lhe dando sustentação, ao nomear e assegurar no cargo diretores da Petrobras, sabendo que lhe caberia irrigar com o dinheiro, produto da propina, as finanças do próprio Partido dos Trabalhadores e de outros partidos da base aliada, visando à governabilidade corrompida, como diz o Ministério

Público, e sua perpetuação criminoso no poder através do financiamento de campanhas eleitorais nos mais diversos níveis, além do enriquecimento ilícito dos envolvidos. Assim, são imputados a José Adelmário Pinheiro Filho e Agenor Franklin Magalhães Medeiros nove crimes de corrupção ativa, porquanto teriam corrompido por três vezes Paulo Roberto Costa, Renato Duque e o próprio Luiz Inácio Lula da Silva no âmbito do que era destinado ao Partido dos Trabalhadores. Foram imputados a Luiz Inácio Lula da Silva três crimes de corrupção passiva, um relativo a cada contrato, sendo que dois da RNEST e um da REPAR. Mas este é o primeiro capítulo da denúncia.

Também apontado na denúncia o cometimento de outros quatro crimes de corrupção por Luiz Inácio Lula da Silva ao ter recebido da OAS, ele próprio desta feita, vantagens na ordem de três milhões, setecentos e trinta e oito mil, setecentos e trinta e oito reais por conta dos valores anteriormente referidos, como da conta corrente de propinas destinadas ao Partido dos Trabalhadores. Três desses crimes envolveriam o apartamento triplex em Guarujá, porquanto a diferença de preço entre o apartamento tipo e o triplex de 84 metros quadrados por 240 metros, sua reforma e a instalação de móveis sob medida foram suportados pela OAS, diz o Ministério Público. E o quarto crime diria respeito ao armazenamento do acervo presidencial também pago pela OAS. Ademais, o produto desses crimes teria sido recebido mediante ato de ocultação ou dissimulação de modo que não parecessem formalmente serem vantagens ao presidente, implicando o cometimento, diz a denúncia, por Luiz Inácio Lula da Silva também de três crimes de lavagem de dinheiro relativos ao triplex e sessenta e um crimes de lavagem de dinheiro relativos à manutenção ou armazenamento do acervo presidencial, correspondente essa última sequência aos respectivos pagamentos mensais. A imputação de mais esses crimes de corrupção e de lavagem resta clara nas páginas 94 e 132 da denúncia. Por terem concorrido para as três lavagens de dinheiro relativas ao triplex, esses crimes também são imputados a Marisa Letícia, José Adelmário, Paulo Roberto e Fábio Yonamine. Finalmente, por terem concorrido para os sessenta e um crimes de lavagem de dinheiro relativos ao acervo presidencial, os crimes também são imputados a José Adelmário e Paulo Tarciso Okamoto. No item 4 da denúncia, denominado capitulação, são totalizadas essas imputações. Eu refiro o conteúdo da sentença, o conteúdo de cada um dos apelos e o conteúdo do parecer do Ministério Público Federal.

Em seguida parto, no voto, para um item relacionado às peculiaridades desse caso, qual seja, o envolvimento do presidente da República e também o seu julgamento. Presidentes da República, via de regra, são julgados diretamente no Supremo Tribunal Federal em razão do foro privilegiado, que visa resguardar o chefe de Governo e de Estado. Essas funções, como sabemos, no Brasil, são reunidas em uma única pessoa durante o exercício do seu mandato. Quando fora do cargo, porém, suas ações tramitam como a de qualquer cidadão, iniciando pela primeira instância, com o resguardo do contraditório e da ampla defesa, incluindo a plêiade de recursos e de outros meios de impugnação de decisões judiciais colocados à disposição dos réus pelo

sistema processual brasileiro. O fato de se tratar de alguém processado por maus feitos praticados quando do exercício da Presidência da República é um elemento relevantíssimo, sim, a ser considerado. O sufrágio universal constitui o baluarte dos regimes democráticos. A legitimação nas urnas revela que o dignitário enfeixa, no momento da eleição, a confiança da maioria dos eleitores para ocupar a função dentre os candidatos habilitados, mas não confere ao eleito senão as prerrogativas e os poderes necessários a que exerça suas competências. Presidentes são homens ou mulheres, de modo que tudo que é humano lhes diz respeito para parafrasear Terêncio, sendo imprescindível sua sujeição a limites e a controles. Aliás, quanto maior o poder conferido a alguém maiores o seu compromisso e a sua responsabilidade. A assunção do cargo de presidente por certo que é honrosa, mas constitui essencialmente um múnus público e dos maiores. A eleição e a assunção do cargo não põem o eleito acima do bem e do mal, não lhe permitem buscar fins nem agir por meios que não sejam os legais. O que legitima o exercício do cargo é a atuação no sentido da promoção dos valores constitucionais, balizada pelo cumprimento das leis da República. Ayres Britto, em seu discurso de posse no Supremo Tribunal, assim se pronunciou com acerto: 'Não basta aos parlamentares, aos chefes de Executivo, a legitimidade pela investidura; é preciso, ainda, a legitimidade pelo exercício, somente obtida se eles, membros do poder, partindo da vitalização dos explícitos fundamentos da República, soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, pluralismo político, venham a concretizar os objetivos também explicitamente adjetivados de fundamentais desse mesmo Estado Republicano. Construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização, a maior de todas as políticas públicas, e reduzir as desigualdades regionais e sociais, promover o bem de todos, sem preconceitos de qualquer natureza'.

Efetivamente, digo eu, o proceder no exercício do cargo deve estar à altura do seu significado e da sua dimensão. A prática de crimes no exercício da função ou em razão dela é algo incompatível com a ordem jurídica e da mais alta gravidade, tanto que a Constituição prevê a possibilidade de suspensão das funções, inclusive dos presidentes em exercício, tanto no caso de crimes de responsabilidade, após instaurado processo no Senado Federal, como no caso de infrações penais comuns, após recebida a denúncia pelo Supremo Tribunal Federal. A imputação de crimes praticados mediante o uso do poder inerente ao cargo de presidente da República, por estar ao lado da chefia dos demais poderes, ao lado, dentre os maiores cargos da República, é estarrecedora, isso porque se espera de quem assume tal cargo uma conduta correta, um exemplo, uma postura de servir ao País e não de servir-se deste.

O cometimento de crimes de corrupção, por um presidente, ou ex-presidente, em razão do cargo, além de constituir uma violação seriíssima à ordem jurídica, torna vil o exercício da autoridade, submeter a conduta de um Presidente ao crivo da censura penal, torna presente o que bem destacou o

Magistrado de primeira instância, ao finalizar sua sentença: *Não importa o quão alto você esteja, a lei ainda está acima de você.*

Nesta Ação Penal, não estão em questão fatalidades do destino, e sim condutas, na posição do Ministério Público, que implicam grave violação a bens jurídicos tutelados pelas normas penais.

Analisaremos se, de maneira livre e consciente, a pessoa que reunia elevados poderes e prerrogativas, no estado brasileiro, concorreu ou não nos limites expostos na denúncia, para o ambiente de corrupção sistêmica, instalado na máquina pública brasileira, obtendo vantagens indevidas para os partidos políticos, para agentes públicos e para si próprio. Em caso, positivo, será responsabilizado; em caso negativo, advirá um acórdão absolutório, exculpando o acusado ou dizendo da ausência de provas suficientes para uma condenação segura.

Acusar um presidente ou ex-presidente da República exige, por isso, extrema convicção por parte do Ministério Público e enorme responsabilidade, já na denúncia; julgá-lo exige todos os cuidados, por parte do Poder Judiciário, não apenas para que o contraditório e a ampla defesa sejam efetivamente observados, mas também para que a lei penal material possa ser aplicada com técnica e justiça, em sendo o caso.

O caso é de extrema notoriedade, decorrente do interesse da sociedade sobre o comportamento daquele que deteve poderes outorgados, pela maioria dos eleitores, e que desempenhou suas funções com notável envergadura política, por dois mandatos, concluindo-os com enorme popularidade. Aliás, foi sucedido por Dilma Rousseff, que fora Ministra-Chefe da Casa Civil, no seu próprio governo.

É certo que cada cidadão tem sua opinião sobre o caso, porquanto vivemos em um ambiente de liberdade democrática, em que são assegurados a todos os direitos fundamentais de se informar, de pensar e de se expressar. As manifestações da sociedade, mesmo que por vezes estuantes, são próprias do pluralismo político e da participação popular. No entanto, os prejulgamentos, feitos pelos cidadãos, são feitos com diferentes níveis de informação, com motivações diversas e se apresentam, muitas vezes, opostos uns aos outros. É por razões de segurança e de justiça que a Constituição Brasileira outorga ao Poder Judiciário a competência para julgar os casos penais. O julgamento é realizado por Juízes togados, com formação e experiência para atuar com equidistância e imparcialidade, e orientados pela estrita aplicação do Direito ao caso concreto, mediante criteriosa análise dos fatos.

As práticas de compadrio, de barganha, de arregimentação de apoios e de ameaças de retaliações são estranhas ao ambiente judicial, e, se houver, serão criminosas. A linguagem, a lógica, o encaminhamento não são os do tráfico de influências da camaradagem, do tapinha nas costas. Aqui, ninguém pode ser condenado por ter costas largas, nem ser absolvido por ter costas quentes. A forma de acesso aos cargos de Juiz, por concurso público, e as prerrogativas da Magistratura, sobre tudo a inamovibilidade, enquanto preservadas, resguardam os Magistrados das pressões internas, assim como do

jogo de interesses. Não se vende esperanças pontuais para obter votos, não se assume compromissos de conveniências com grupos econômicos, políticos e sociais. O compromisso é com o cumprimento da Constituição, e das leis da República Federativa do Brasil. Os Juízes legitimam-se por atuarem com independência, imparcialidade e sempre mediante provocação, em resposta ao exercício do direito de acesso à Justiça por alguém, sendo que, no Direito Penal, mediante iniciativa do próprio Estado, por meio do Ministério Público, em prol da sociedade, aplicando a lei a todos, independentemente da cor partidária e da inclinação ideológica.

Passo a referir o respeito ao devido processo legal, à preservação do Juiz natural, do contraditório e da ampla defesa. O órgão jurisdicional que processou e julgou a ação penal, atualmente denominado 13ª Vara Federal de Curitiba, e que, anteriormente, correspondia à 2ª Vara daquela capital, foi criado pela Lei nº 7.583/1987 e instalado no mesmo ano. A especialização daquela Vara, no Estado do Paraná, em crimes contra o sistema financeiro, também remonta a um período bastante distante. Refiro a Resolução nº 20/2003, que estendeu aos crimes praticados por organização criminosa a competência que já tinha, para julgar os crimes de lavagem de dinheiro e outros correlatos. O Magistrado que lá jurisdiciona, na 13ª Vara de Curitiba, e que está à frente da ação penal ora recorrida, tem essa lotação desde 2002. Era, portanto, preexistente, e estava em pleno funcionamento à época da distribuição do feito, o órgão jurisdicional que processou e julgou em primeira instância, e com competência para o processamento e julgamento de crimes de lavagem de dinheiro, e afins.

Esta 8ª Turma do Tribunal da 4ª Região, por sua vez, é órgão jurisdicional da estrutura permanente deste Tribunal, cabendo-lhe o julgamento das apelações criminais neste feito, em razão da aplicação das regras ordinárias de competências, estabelecidas na Constituição, no Código de Processo Penal e no Regimento Interno deste Tribunal, todas normas também preexistentes, e aplicáveis ao caso. A 8ª Turma estava formada e em pleno exercício de seus misteres, quando, por sorteio eletrônico, foi distribuído ao Des. Gebran o primeiro dos recursos relativos à Operação Lava Jato. Lembre-se que o Des. Laus está na 8ª Turma desde 2003, e que o Des. Gebran e este Revisor compõem esta Turma desde 2013, sendo que os primeiros processos da Operação Lava Jato foram distribuídos em 2014. A partir de então, fixou-se nossa competência para rever, em grau recursal, as decisões e sentenças do Juiz da 13ª Vara Federal de Curitiba, nessa Operação. É que o Tribunal Regional da 4ª Região constitui a segunda instância da Justiça Federal de toda a Região Sul do País, que abrange os Estados do Rio Grande do Sul, Paraná e Santa Catarina. Os réus, desde a vinculação de seus nomes às investigações, vêm suscitando questões relativas ao inquérito policial, a higidez da denúncia, ao seu recebimento e à instrução da ação penal, mediante vias processuais das mais variadas. Sempre gozaram de largo e expedito acesso à Justiça. Para que se tenha uma ideia, vinculados a esta ação penal, há 108 *habeas corpus*, sete mandados de segurança, sete recursos em sentido estrito, oito agravos, três petições, 20 exceções de suspeição e quatro

correições parciais, além de inúmeras exceções de incompetência e pedido de restituição de bens. Embora a expressiva interposição de recursos, ainda assim, as questões trazidas foram resolvidas por esta Turma, sempre com a presteza possível, até porque, na célebre frase de Rui Barbosa, Justiça atrasada não é Justiça, senão injustiça qualificada e manifesta. E, já naquela época, o que se pretendia, é que a Justiça atendesse rapidamente às pretensões ou as rejeitasse, mas que desse a resposta jurisdicional. Os incidentes, em geral, foram julgados há seu tempo e modo, sem que se tenha verificado nenhum vício a implicar óbice ao prosseguimento da ação e ao seu julgamento, embora, por vezes, divergências pontuais tenham ocorrido, como sói acontecer nos colegiados. Não é por outra razão que os colegiados, via de regra, tem número ímpar, porque as divergências são naturais num ambiente judicial. Em uma oportunidade, a Turma manteve ação quanto ao acervo presidencial, mas com voto divergente deste Revisor, que determinava seu trancamento, inclusive foi referido da tribuna. Em outra, o pedido foi acolhido para dispensar o ex-presidente de estar presente na oitiva de todas as testemunhas, o que fora imposto, inicialmente, pelo Magistrado de primeiro grau. Tudo o que se faz necessário para assegurar um julgamento legítimo e justo foi feito pela 13ª Vara, com a revisão e chancela desta Turma, e diga-se dos Tribunais Superiores, porquanto muitos desses incidentes foram levados até o Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal também. A denúncia, bem escrita, noticia os fatos, faz as imputações, fundamenta a pretensão condenatória e formula pedidos. Ela é complexa, não há dúvida, mas complexos são os fatos.

Os réus estão representados por experientes advogados, tendo apresentado defesas preliminares, acompanhado todas as fases da ação penal de modo ativo, apresentado alegações finais e, sempre que entenderam necessário, recorrido a esta Corte. Foram colhidas as provas pertinentes ao esclarecimento dos fatos, foi realizado interrogatório, oportunizando-se aos réus que dessem suas versões dos fatos. E o julgamento se deu de modo técnico e juridicamente fundamentado.

O mérito é outra questão.

Adiro ao voto do Relator quanto às diversas preliminares suscitadas pelas partes e por ele enfrentadas com o necessário detalhamento, cuja transcrição aqui se dispensa. Faço minhas as suas palavras, sendo certo que nenhum impedimento há para que se adentre o mérito da questão.

Passo a tratar dos bens jurídicos tutelados e dos tipos penais de corrupção ativa e passiva como premissas para esse julgamento de mérito. Ter clareza acerca dos bens jurídicos tutelados pelos tipos penais de corrupção constitui premissa relevante para que possamos bem avaliar a potencialidade danosa das condutas descritas pelo Ministério Público Federal em sua peça inicial. O funcionamento da administração pública deve pautar-se pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência. Para tanto, impende que toda pessoa que exerce cargo, emprego ou função pública observe esses princípios na prática dos seus atos, isso tanto no âmbito da administração direta como da administração indireta, e também das

empresas contratadas ou conveniadas para execução de atividade típica da administração pública. Que os servidores e agentes públicos atuem de modo íntegro, com espírito público, inspirados por esses princípios e com vista ao bem comum é o que se espera e é o que se impõe. Quando os outros interesses se sobrepõem não apenas o servidor se corrompe, no sentido de se deteriorar moralmente, de se perverter, mas com ele também a administração se deteriora e se perverte, torna-se ineficiente, desperdiça os recursos públicos, compromete seus serviços, não dá à população a contrapartida que lhe é devida, transforma-se num pária, fazendo pouco caso do seu papel, das expectativas e dos esforços de todos.

O Direito como instrumento de regulação social ocupa-se em inibir e reprimir o agir corrupto, salvaguardando a sociedade. Parafraseando a poeta vale dizer que não é mais possível admitir que o dinheiro público viaje na bagagem da impunidade. Em 2000, no âmbito da Organização das Nações Unidas, foi adotada a Convenção contra o Crime Organizado Transnacional, internalizada em nosso ordenamento jurídico pelo Decreto nº 5.015/2004, seu art. 8º ocupa-se da importância da criminalização da corrupção. Em 2003, restou adotada convenção específica contra a corrupção, internalizada pelo Decreto nº 5.687, de 2006, em cujo preâmbulo está estampada a preocupação dos estados partes *com a gravidade dos problemas e com as ameaças decorrentes da corrupção para a estabilidade e a segurança das sociedades ao enfraquecer as instituições e os valores da democracia, da ética e da justiça e ao corromper o desenvolvimento sustentável e o estado de direito.*

O ordenamento jurídico brasileiro já fazia esse combate à corrupção, inclusive por meio de mais de um tipo penal, dentre os quais estão aqueles sob as rubricas da concussão, excesso de exação, facilitação ao contrabando e descaminho, mas, sobretudo, pelas figuras específicas dos crimes de corrupção passiva e ativa, assim redigidos: *Corrupção passiva. Art. 317. Solicitar ou receber para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida ou aceitar promessa de tal vantagem. Pena: reclusão de dois a doze anos e multa.* E segue com os demais dispositivos.

Corrupção ativa. Art. 333. Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício. Reclusão de dois a doze anos e multa.

Acerca da palavra corrupção, Prado ensina: *A origem desse vocábulo encontra-se ligada à idéia de degradação, deterioração, menosprezo, seja natural, seja valorativo. Na função pública corrupto é o agente que faz uso da sua função para atender finalidade distinta da do interesse público, movido pelo objetivo de alcançar vantagem pessoal. Também, aqui, portanto, o funcionário corrupto degrada ou deteriora a autoridade de que foi investido em proveito próprio.*

Corrupção passiva é crime formal. O efetivo recebimento da propina pelos funcionários públicos ou a sua entrega pelo corruptor não é exigido para a condenação, num dos verbos o solicitar basta. Mas há ainda o

recebimento. Porquanto a mera solicitação ou aceitação da vantagem, ainda que a natureza não seja econômica, já tipifica o ilícito penal. Não se exige também que o ato de ofício tenha sido praticado, e isso foi bem destacado pelo Des. Gebran, omitido ou retardado pelo servidor. Aliás, esse resultado, quando obtido, implicará o aumento da pena em um terço, nos termos do § 1º do art. 317 e do parágrafo único de art. 333 do Código Penal. O art. 317 deixa claro que se deve considerar configurada a corrupção passiva ainda que o agente esteja fora da função ou mesmo antes de assumi-la, desde que em razão dela tenha sido percebida a vantagem indevida. O tipo penal tem em conta, portanto, que a função pública enseja o agente a praticar atos de ofício ou deixar de fazê-lo no interesse daquele a quem solicita ou de quem recebe vantagem indevida ou que lhe promete concedê-la. Antes, durante ou depois, desde que em razão da função, o recebimento, a solicitação ou a aceitação de promessa indevida enseja o enquadramento na conduta do tipo de corrupção passiva.

Faço outras considerações, discorro também sobre a corrupção ativa e sigo com alguns detalhes relacionados ao crime de lavagem de dinheiro. É crime pluriofensivo: além de necessariamente violar a administração da justiça, porque dificulta a percepção dos ilícitos e logo a investigação, o processamento, o julgamento, é potencialmente apto a lesionar a própria ordem econômica. Encobre a prática de infrações penais, possibilitando ao criminoso usufruir de recursos espúrios amealhados.

A lavagem de dinheiro, também chamada lavagem de capitais, consiste em ações que envolvem o produto de infrações penais antecedentes, de modo a resguardar e viabilizar o seu proveito a salvo do conhecimento pelas autoridades. A lavagem se faz com o proveito de tal infração, com que esse proveito seja crime ou contravenção. É com esse proveito que se faz a lavagem. Assim, é considerado um crime derivado ou acessório, tal como receptação, favorecimento real previstos no Código Penal. Todavia, diferentemente do que ocorre nesses últimos delitos ora referidos, na lavagem de dinheiro se oculta ou dissimula a natureza, a origem, a localização, a disposição, a movimentação ou a propriedade de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal para resguardar a sua fruição pelo próprio agente do crime antecedente.

O STF, no âmbito da conhecida Ação Penal 470, consolidou precedente descrevendo a lavagem de dinheiro como a prática de conversão dos proveitos do delito em bens que não podem ser rastreados pela sua origem criminosa. Em seguida destaca a dissimulação ou a ocultação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade dos proveitos criminosos, desafia a censura penal autônoma para além daquela incidente sobre o delito antecedente.

Sigo com considerações destacando que nem sempre a lavagem tem diversas fases, nem sempre a lavagem é complexa, basta a ocultação ou dissimulação do produto da atividade criminosa.

E passo à análise das imputações, feitas essas premissas. Iniciarei por aquela que é colocada em último lugar pelo Ministério Público, qual seja, a de crimes de lavagem de dinheiro imputadas a José Adelmário, Luiz Inácio Lula

da Silva e Paulo Okamoto relativos ao armazenamento do acervo presidencial. A denúncia cuida dos crimes relacionados ao acervo presidencial nos seus itens números 3.4 e 3.4.1, compreendidos entre as suas páginas 132 e 138.

Relata o órgão de acusação que nos primeiros dias do ano de 2011, logo quando do encerramento do mandato presidencial de Luiz Inácio Lula da Silva, foram transportados bens que compunham o acervo presidencial do Presidente. Tais objetos foram conduzidos do Palácio do Planalto até endereços particulares do réu por intermédio das seguintes empresas contratadas pela União: Mudanças Cinco Estrelas Ltda., Três Poderes Mudanças e Transportes Ltda., ligada ao grupo Granero. O suposto ilícito descrito pelo Ministério Público Federal diz respeito apenas a uma parcela do acervo, a qual, diferentemente das demais, teve como destino final o depósito da Granero.

O crime residiria no fato de que o custo do armazenamento dessa parcela do acervo, ou seja, o preço mensalmente pago à Granero para assegurar o depósito dos bens foi suportado pela empreiteira OAS. Para que reste clara e exata a dimensão econômica da denúncia quanto ao ponto, afirma-se que entre janeiro de 2011 e janeiro de 2016 a construtora, administrada por José Adelmário, suportou 61 mensalidades de R\$ 21.536,00 cada qual para a manutenção do contrato de depósito, o que teria culminado em um pagamento total de R\$ 1.313.000,00 ao longo dos cinco anos de duração do pacto. No entendimento do órgão de acusação, considerando que os recursos utilizados pela OAS para manter o depósito presidencial provinham de crimes praticados contra a Petrobras - essa é a premissa do Ministério Público -, bem como em razão de o contrato de depósito não indicar explicitamente que a guarda de bens se dava em benefício do ex-presidente da República, estaríamos diante de crime de lavagem de capitais. Haveria, de acordo com a inicial, a ocultação da origem e natureza da vantagem indevida repassada a Luiz Inácio Lula da Silva, que era fruto dos crimes de cartel, fraude à licitação e de corrupção. A participação de Paulo Okamoto no ilícito consistiria na intermediação por ele realizada entre as partes.

A sentença, quanto a esses crimes de lavagem de dinheiro, é absolutória por falta de prova suficiente da materialidade, e não há o que reformar no ponto. Não merece acolhida o recurso do Ministério Público Federal. Conforme já destaquei por ocasião do julgamento de *habeas corpus* que enumero, impetrado pela defesa de Paulo Okamoto, a Lei 8.394/91 autoriza expressamente que a manutenção do acervo presidencial seja subsidiada por recursos privados, inclusive assegurando a possibilidade de que seja solicitado apoio público na forma de financiamento derivado de recursos oriundos do orçamento. Transcrevo a lei, que diz que a participação de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado será voluntária, mediante prévio acordo formal; que o acervo privado dos presidentes da República integra o patrimônio cultural brasileiro e é do interesse público; que pessoas físicas ou jurídicas de direito privado podem, mediante acordo, participar dessa manutenção; que compete à Comissão Memória dos Presidentes da República estimular a iniciativa privada a colaborar com os mantenedores dos acervos; que as

entidades públicas ou privadas poderão solicitar dos órgãos públicos orientação ou assistência para sua organização, manutenção e preservação e pleitear apoio técnico e financeiro do poder público para projetos de fins educativos, científicos e culturais. Diz ainda a lei: *As despesas correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Presidência da República e dos órgãos e entidades participantes do sistema de acervos documentais privados dos presidentes da República.*

Enfim, senhores, não se comprovou haver qualquer irregularidade. Havia legislação prevendo a manutenção de acervo com o apoio da iniciativa privada. Nos autos não há um conjunto probatório suficiente a demonstrar que o fato de terem sido bancadas essas mensalidades pela OAS tenha relação com os contratos obtidos junto à Petrobras, e José Adelmário, diga-se, nega. De maneira que se rejeita essa imputação no ponto.

Quanto ao recurso de Paulo Okamoto, o eminente Relator conheceu em parte porque o fundamento da absolvição não autoriza esse recurso na ausência de interesse processual.

No ponto em que pede que sejam reconhecidas as nulidades processuais e devolvidos os bens apreendidos, rejeito nos termos do voto do Relator, que bem enfrentou tais aspectos.

Não merece acolhida o pedido para que sejam riscados termos da sentença tidos por ofensivos ao advogado, que também faz parte do pedido na apelação. Nada há de injurioso na redação da sentença que mereça censura. O magistrado conduziu a instrução, desincumbiu-se dos inúmeros incidentes e teve a sua percepção quanto à atuação dos advogados. Em momento algum deixou de tratá-los com polidez e respeito e de resguardar o exercício das prerrogativas da defesa. O magistrado não se utilizou de nenhuma expressão injuriosa ao manifestar-se sobre excessos ou impropriedades, de modo que não há o que censurar e suprimir na redação da sentença.

Superada essa questão, portanto, em que se mantém a absolvição, é o caso de se passar à análise do mérito no que diz respeito aos crimes de corrupção. Vejamos.

Nos parágrafos 111 e 112 da denúncia, o Ministério Público Federal imputa a prática dos crimes de corrupção ativa aos réus José Adelmário e Agenor Franklin Magalhães Medeiros, enquanto dirigentes da OAS, e de corrupção passiva a Luiz Inácio Lula da Silva por receber vantagens indevidas para si ou para outrem em razão do cargo de presidente da República. Tendo previamente contextualizado todo o esquema de corrupção instalado na petrolífera brasileira, a irrigar financeiramente os partidos políticos e seus agentes, afirma o Ministério Público que, entre outubro de 2006 e janeiro de 2012, Luiz Inácio Lula da Silva, em razão da sua função e como responsável pela nomeação e manutenção de Renato Duque e de Paulo Roberto Costa nas diretorias de serviço e abastecimento da Petrobras, solicitou, aceitou promessa e recebeu direta e indiretamente, para si ou para outrem, vantagens indevidas, pagas por José Adelmário e Agenor Medeiros como retribuição pela obtenção

de contratos na Petrobras, sendo um relativo à obra da REPAR e dois relativos a obras na RNEST.

Vê-se que se imputa a prática de crime que implicou vantagens indevidas de 87 milhões de reais, usados, diz o Ministério Público, não só para o enriquecimento ilícito dos envolvidos, mas especialmente para alcançar governabilidade e financiar com recursos públicos desviados a permanência no poder. Mais especificamente, o processo presente envolve as propinas pagas pelo grupo OAS ao Partido dos Trabalhadores ou a quem o partido determinasse, vinculadas à celebração desses três contratos. A sentença procedeu à condenação dos réus quanto a esses crimes em um crime de corrupção ativa e passiva cada qual. Claro: José Adelmário e Agenor, corrupção ativa, e Luiz Inácio Lula da Silva, corrupção passiva.

O recurso do Ministério Público é para que se considere cada contrato como evidenciando crimes distintos de corrupção ativa e passiva, bem como uma corrupção ativa para cada um dos agentes corrompidos. Vejamos. Um aspecto relevante da corrupção passiva é que, embora denominada passiva, bem pode decorrer de um comportamento ativo de quem exercerá, exerce ou já exerceu cargo público. Ou seja, o agente nem sempre é corrompido por um corruptor, mas pode, isso sim, corrompê-lo, trazendo-o para um esquema criminoso em que se sucedem condutas de ambos, envolvendo solicitação, oferecimento, promessa, pagamento e recebimento de vantagens indevidas em razão da função pública. Não restaram evidenciadas na relação entre agentes públicos e empresas privadas relacionadas à Operação Lava Jato vítimas nem vilões, mas a convergência de interesses espúrios. Não há como se definir de quem foi a iniciativa, se das empresas ou do governo, tampouco importa, na medida em que estejam comprovados os pagamentos de propina e seu recebimento pelo Partido dos Trabalhadores e pelo presidente em função do cargo, que é o que basta para a incidência da norma penal. É o que basta, mas é o que se exige.

Vale referir que, antes do caso ora sob julgamento, tivemos o Mensalão, em que restaram comprovadas graves práticas ilícitas já no primeiro mandato de Luiz Inácio Lula da Silva. Restou demonstrada a compra de apoio político mediante o pagamento mensal de valores aos aliados para assegurar maioria no Congresso e, conseqüentemente, a aprovação de projetos de interesse do governo. Objeto da Ação Penal 470, processada e julgada pelo Supremo Tribunal Federal, porquanto foi um processo da sua competência originária, sob a relatoria do então Min. Joaquim Barbosa, o Mensalão resultou na condenação do chefe da Casa Civil, José Dirceu, com status de ministro, braço direito do então presidente, que trabalhava dentro do Palácio do Planalto como grande articulador e executivo do governo. Também compunham o núcleo político do Mensalão e foram igualmente condenados João Paulo Cunha, deputado do Partido dos Trabalhadores, que era Presidente da Câmara dos Deputados, José Genoino, então Presidente do Partido dos Trabalhadores, Silvio Pereira, Secretário-Geral do mesmo Partido, e Delúbio Soares, Tesoureiro daquela agremiação partidária.

Na Operação Lava Jato, por sua vez, por alguns denominada de Petrolão, de que é desdobramento a ação penal, ora submetida ao Tribunal em grau recursal, passou a funcionar um cartel de empreiteiras que se cotizavam para obras da Petrobras, mediante facilitação, conivência e atuação de dirigentes da companhia, assegurados nos seus cargos pelo Governo.

Esse esquema também foi instalado no início do governo Luiz Inácio Lula da Silva, que concorreu para o seu funcionamento, indicando para os cargos de direção da Petrobras e mantendo neles pessoas que pudessem cumprir o desiderato de obtenção de recursos para os partidos políticos e para os seus agentes.

Já restou cabalmente comprovado em ações penais anteriores a esta, mas referentes à mesma operação, a existência de um simbiose espúria entre os setores público e privado no seio da petrolífera. Um cartel de empreiteiras formou-se para previamente ajustar os resultados das licitações realizadas pela estatal e assim majorar substancialmente seus lucros em detrimento dos cofres da empresa. Para a manutenção desse esquema, eram pagas com frequência vantagens indevidas milionárias a diretores e gerentes da Petrobras, utilizando-se de mecanismos de ocultação e dissimulação de patrimônio.

A continuidade das investigações revelou que os dirigentes da estatal repassavam parcela da propina aos partidos e aos agentes políticos que lhe prestavam apoio para a manutenção dos seus cargos. Mudam os nomes dos diretores da Petrobras, ora Renato Duque, ora Paulo Roberto Costa, Jorge Zelada, Pedro Barusco, Eduardo Musa, Nestor Cerveró, mudam os nomes dos agentes políticos, Luiz Argolo, André Vargas, Pedro Corrêa, Eduardo Cunha, José Dirceu, mudam os nomes dos operadores financeiros, Alberto Youssef, Nelma Kodama, Fernando Soares, Júlio Camargo, Milton Pascowich, mas a estrutura e o *modus operandi* desta atividade criminosa mostram-se constantes. Ressalto que todas essas pessoas recém nominadas já tiveram condenações confirmadas em segunda instância nas respectivas ações penais, portanto, não se trata de um mero relato de fatos, mas, sim, de situações já comprovadas, como diz o Des. Gebran, acima de dúvida razoável por prova não apenas testemunhal, porque não se aceita nesta Corte condenações com base apenas em depoimento de delatores.

A Operação Lava Jato, note-se, desbaratou a organização criminosa instalada durante o governo petista, sim, mas dirigiu-se indistintamente contra tantos quantos estivessem envolvidos na malversação de recursos públicos. Para ficarmos apenas nos dados concretos, note-se que, além dos condenados vinculados ao PT, como André Vargas, José Dirceu, João Vaccari, diversos outros pertenciam a partidos como o PMDB, PP e PTB. Senão, vejamos: Eduardo Consentino Cunha, condenado a 14 anos e seis meses de reclusão, na ação que refiro, era vinculado ao Partido PMDB; Jorge Argello, Gim Argello, condenado a 11 anos e oito meses, vinculado ao PTB; João Cláudio Genu, condenado a nove anos e quatro meses, vinculado ao PP; Pedro Corrêa, condenado a 29 anos, cinco meses e dez dias, PP; João Luiz Correia

Argolo dos Santos, condenado a 12 anos e oito meses, vinculado ao PP, tendo passado posteriormente ao SDD.

A denúncia da presente ação penal foi instruída com inúmeros depoimentos, prestados ao longo da instrução dos feitos conexos, por testemunhas e réus, dentre os quais alguns com acordo de colaboração firmados, confirmando e detalhando a existência do esquema ilícito. Cito, por exemplo, Pedro Barusco, ex-gerente da área de serviços da Petrobras; Antonio Pedro Campello de Souza Dias, Otávio Marques Azevedo, Paulo Roberto Dalmazo, Rogerio Nora, Flávio Gomes, e sigo com diversos outros nomes, como Nestor da Cunha Cerveró, diretor da área internacional da Petrobras; Fernando Soares, operador financeiro; Julio Gerin Camargo. Seus depoimentos estão todos acostados à denúncia. Parte dos indivíduos acima mencionados teve sequestradas quantias milionárias, desviados ao longo das contratações fraudulentas engendradas contra a petrolífera, o que afasta por completo a tese de que se trata de uma mera conspiração ou fantasia, porquanto encontrado sim uma parte significativa, embora pequena, do objeto material desses delitos.

O Ministério Público Federal aponta que a montagem do esquema de corrupção e o recebimento de propina em cada da RNEST e da REPAR visaram à financiar campanhas políticas, assegurar a governabilidade e enriquecer agentes políticos. Destaco que a sua argumentação encontra suporte no que já se julgou e no que se colhe de prova nesta ação. Exemplo de financiamento de campanhas políticas temos em ação em que houve a confirmação da condenação dos publicitários João Santana e Mônica Moura, responsáveis pela campanha de Dilma Rousseff, de 2010, pagos pela Odebrecht, por meio de contas em empresas *offshore*, com recursos provenientes de contratos com a Petrobras. Em outra apelação criminal, houve a comprovação de que doações oficiais do Partido dos Trabalhadores configuraram simulação do pagamento de propina também por obras da Petrobras. Já exemplo de busca de governabilidade, temos do depoimento de Pedro Corrêa, que foi referido expressamente pelo Relator, em que diz, no item 743 da sentença: *Nós éramos companheiros da base aliada, estávamos ajudando o governo, enfrentando o Mensalão por conta do governo. E se sabia que não era caixa dois, que era dinheiro de propina, mas nós fomos lá e fomos reclamar da invasão do PMDB na nossa diretoria. Foi quando, então, o Presidente disse: olha essa diretoria é uma diretoria, tem um orçamento muito grande, e Paulinho, que ele chamava Paulo Roberto de Paulinho, tem-me dito que vocês estão muito bem atendidos, que vocês não podem reclamar do que ele está fazendo, estão bem atendidos financeiramente.* Aliás, nesse ponto, repete a estratégia do Mensalão, julgado pelo Supremo Tribunal Federal.

Por fim, exemplo de enriquecimento dos agentes temos nas apelações criminais em que foram confirmadas as condenações de Paulo Roberto Costa, de Renato Duque, de Pedro Barusco, com efetivo sequestro de milhões de dólares e de euros das suas contas pessoais mantidas no exterior, mediante ocultação e dissimulação.

Efetivamente, e não refiro nada além daquilo que já foi comprovado e recuperado nos autos, de diversos processos da Operação Lava Jato, o ex-diretor de abastecimento Paulo Roberto Costa devolveu 23 milhões de reais, ele pessoa física devolveu 23 milhões de dólares, perdão, por força de acordo de colaboração premiada. O ex-diretor de serviços, Renato Duque, teve 20 milhões de euros apreendidos. O ex-gerente de serviços, e aqui já estão no terceiro escalão, Pedro Barusco devolveu nada menos do que 157 milhões de reais; o ex-diretor internacional Zelada, sucessor de Nestor Cerveró, que também teve condenações e apreensões, Zelada teve apreendidos 11 milhões de euros. Tudo documentado e objeto de ações já julgadas.

No caso dos autos, o provisionamento de percentuais dos contratos pela OAS, seu pagamento a título de propina encontra suporte em diversos elementos dos autos. A análise da documentação revela o descumprimento de normas procedimentais da estatal, tais como a necessidade de chamamento de novas empresas ao procedimento licitatório quando restasse infrutífero. Também é possível observar a manutenção de um escalonamento de preços nas propostas apresentadas pelas empresas ao longo dos sucessivos rebides, que são sucessivas rodadas licitatórias em que se repetia a mesma ordem de classificação entre as empresas postulantes e a manutenção quase constante entre as diferenças de valores ofertados, a indicar que, tal como reconhecido por diversos réus na Operação Lava Jato, o cartel de empreiteiras ajustava em quanto consistiria as ofertas de cada empresa. Importa ter em conta ainda que as diversas rodadas decorram da extrapolação dos limites para contratação. O Magistrado de primeira instância demonstra com clareza: a Petrobras trabalhava com uma avaliação prévia do custo das obras pelos seus setores técnicos, ao que tudo indica, não envolvidos nesses esquemas de corrupção, e aceitava propostas que fossem 15% inferiores ou até 20% superiores, porque evidentemente poderia haver alguma variação. Não aceitava propostas mais do que 15% inferiores porque entendia que essas propostas seriam inexequíveis. E não aceitava propostas acima de 20% superiores à previsão porque seriam superfaturadas. E o que acontecia? Demonstrou o Magistrado: como as empresas muito provavelmente não tinham conhecimento pela avaliação feita pela Petrobras, eram apresentadas propostas no limite, ultrapassando o percentual, o limite, a tolerância de 20%. Uma vez que nenhuma das propostas eram habilitadas, porque excessivas, se passava por uma nova rodada em que as mesmas empresa já marcadas para ganharem aquelas licitações apresentavam mais uma a proposta mais vantajosa, sempre extrapolando ou próximo dos limites, de maneira a se obter o superfaturamento destas obras. Não bastasse a farta prova documental, e deixo de referir porque é exaustivamente trabalhado pelo voto do Des. Gebran, os senhores ouviram, o caso concreto conta com as confissões em juízo realizadas por José Adelmário e Agenor Franklin Magalhães Medeiros. Ambos, diga-se, são réus que não ostentam acordo de colaboração premiada, nenhum benefício lhes havia sido previamente prometido. Pontue-se que os contratos *sub judice*, além disso, já serviram de objeto a uma ação penal anterior, oportunidade em que a pretensão

punitiva por corrupção passiva dirigiu-se ao Diretor da Petrobras Paulo Roberto Costa, que recolhia valores para o Partido Progressista e para si. O que se viu nestes processos é que muitas vezes o 'para si' era maior do que para os partidos. Restou comprovado o pagamento das vantagens indevidas descrito pelo Ministério Público. Aliás, resta claro no item 360 da sentença o quanto já naqueles autos foi identificado relativamente à Diretoria de Abastecimento no que diz respeito ao contrato da RNEST. Estou referindo uma citação: 'Foi possível rastrear documentalmente repasses por empresas do grupo OAS de sete milhões para a conta da empresa Rigidez, com produção de contratos e notas fiscais falsas, 34 milhões para a conta da MO Consultoria, com produção de contratos e notas fiscais falsas, 211 mil para a RCI Software, e assim por diante, no total de 41 milhões.' A autoria do crime de corrupção ativa por José Adelmário foi por ele próprio confessada e não há recurso de sua parte quanto ao ponto. Quanto a Agenor Franklin Medeiros, igualmente confessou o pagamento de propinas em relação às obras realizadas no âmbito da RNEST. Aliás, reconheceu inclusive que concordara com o pagamento de valores de liderança para que a Odebrecht fizesse o pagamento da propina atinente também às obras da REPAR. Lembrem-se que a obra da REPAR, de que se cuida, foi a primeira obra em que houve a participação da OAS neste grupo de empreiteiras, e é por isso que não tomou ela a frente do consórcio, e sim uma posição secundária no consórcio, mas Agenor reconheceu que desde o início sabiam e pagavam propina sim, embora não diretamente, mas através das empresas chamadas líderes do consórcio, através de um instrumento que foi criado e que era um valor de liderança transferido para as empresas líderes para que fizessem frente a essas despesas ditas com agentes políticos.

Relativamente à autoria e culpabilidade de Luiz Inácio Lula da Silva, o vínculo de causalidade entre a sua conduta e os crimes praticados é inequívoco. Luiz Inácio agiu pessoalmente para tanto, bancando quedas de braço com o Conselho da Petrobras, forte na condição de Presidente da República, e foi muito oportuna a transcrição trazida pelo Relator, mais uma vez refiro, em que ameaçou substituir os próprios Conselheiros caso não fosse confirmada a indicação. São os Diretores por ele sustentados no cargo que praticaram diretamente os crimes, facilitando as contratações por meio, por exemplo, da realização da segunda rodada das licitações, com violação às normas regimentais, convidando exatamente as mesmas empresas conluiadas integrantes do cartel e parceiras na ilicitude, acertando as propinas e gerenciando os seus repasses com Vaccari, que era Presidente do Partido dos Trabalhadores. Diga-se que Vaccari teve condenação mantida por este Tribunal em ação penal na qual restou demonstrado às escâncaras, porque em duas anteriores não havia prova suficiente, mas em uma terceira houve, por farta prova o recebimento de propina em favor do Partido dos Trabalhadores. Está documentado, simulada na forma de doação oficial. Ao indicar esses diretores e os manter nos cargos, sabedor de que drenavam recursos da Petrobras para os partidos, o réu concorreu por ação e por omissão para a prática criminosas.

Pedro Corrêa aponta conversa em que no contexto do apoio dado pelo PP ao governo e das alianças, conversavam sobre como Paulo Roberto Costa estaria servindo financeiramente ao partido e assegurando recursos para a sua campanha. Há pouco referi, este Diretor, diga-se já condenado, foi o primeiro a revelar todo o esquema, não se esquece da colaboração premiada de Paulo Roberto Costa. Aliás, não fosse a colaboração premiada de Paulo Roberto Costa, talvez muitos pontos não tivessem vindo à tona. Mesmo após a saída de Luiz Inácio Lula da Silva do cargo, quando se manteve vinculado ao Partido dos Trabalhadores e exercendo enorme influência política sobre o governo da sua sucessora, manteve-se sabedor de que a propina daqueles contratos executados ao longo de diversos anos prosseguia sendo gerada e disponibilizada ao Partido dos Trabalhadores, tanto que em 2014 ainda restava em relação muito direta e pessoal com José Adelmário, conforme comprovam seus diversos encontros retratados nos autos e fez ele com absoluta naturalidade o uso da disponibilidade que José Adelmário lhe fornecia, inclusive em benefício próprio, como no episódio do triplex.

Não é possível falar nem mesmo em dolo eventual, pois o dolo é direto. Como bem apontado pelo Ministério Público, na página 28 da denúncia, Luiz Inácio Lula da Silva tinha o domínio da realização e da interrupção destes crimes de corrupção que envolveram a Petrobras. A teoria do domínio do fato, diga-se, não amplia o rol daqueles que podem ser responsabilizados por um crime, mas dá elementos para que se identifique quem concorre para ele. Não se situa fora do estudo da autoria, mas nele próprio, conforme muito bem pontuado por Alaor Leite na palestra proferida no Instituto dos Advogados do Paraná e que restou publicada em 2015, com apresentação e estudo complementar pelo Prof. René Ariel Dotti, aqui presente. Nos termos do art. 29 do Código Penal brasileiro, é autor todo aquele que concorre para a prática do crime, sem distinguir entre autor em sentido estrito e o partícipe. O chamado domínio do fato, lembrem-se, pode se dar pelo domínio da ação criminosa, pelo domínio da vontade ou pelo domínio funcional. Descabido, isso sim, é condenar alguém pelo simples fato de ocupar uma posição hierarquicamente superior, como se fosse um garantidor universal da conduta dos seus subordinados, até porque não se pode simplesmente presumir o seu conhecimento quanto a ilícitos praticados na sua gestão, tampouco estes crimes de que estamos cuidando admitem modalidade culposa que pudesse se amparar em uma culpa *in eligendo* ou mesmo na negligência de não tomar pé do que estaria acontecendo no seu governo. Não é o caso de, no presente processo, reconhecer-se o dolo eventual, forte em que Luiz Inácio Lula da Silva poderia ter conhecimento da prática criminosa, que não teria se importado que fosse levada a cabo e reiterada por longo tempo, porque lhe era conveniente que, no mínimo, teria feito pouquíssimo caso de seus deveres funcionais e do patrimônio público, dando de ombros, tratando-o como banalidade. Não é disso que se trata. Relativamente a Luiz Inácio Lula da Silva, há elementos de sobra a demonstrar que concorreu para os crimes de modo livre e consciente, que concorreu para viabilizar esses

crimes e para perpetuá-los. Não se trata simplesmente da sua superioridade hierárquica enquanto Presidente, mas do uso que fez deste poder.

Faço outras considerações a respeito, na linha do que fez o Des. João Pedro Gebran Neto, e sigo com outras considerações.

As violações não só ao patrimônio público, mas a impessoalidade, a moralidade e a eficiência foram sim gravíssimas. Note-se que não se está aqui condenando o então Presidente senão pelos crimes para os quais concorreu. Não se está condenando-o por integrar organização criminosa, o que é objeto de outra ação em tramitação no Supremo Tribunal Federal, mas por crimes de corrupção concretos e específicos. Nesse sentido, temos elementos e a colaboração foi importante também porque vinculou o produto dos contratos da RNEST com a conta geral de propinas. Aliás, como bem destacado na sentença, Luiz Inácio acabou por ser beneficiário pessoal e direto da propina que estava à disposição do Partido dos Trabalhadores, por quanto parte dela foi utilizada no triplex. Justamente por se saber que o Partido dos Trabalhadores era credor da OAS nesta conta corrente de propinas, por saber disso é que Luiz Inácio foi tratando o triplex no empreendimento, assumido pela OAS, como seu e cuidando de adequá-lo às suas necessidades e da família solicitando reformas, aprovando projetos de móveis sob medida. Vejamos esse ponto. Entendeu o Juiz que a atribuição do triplex ao então Presidente, sem que lhe fosse formalmente transferido o imóvel, e as reformas e mobílias realizadas mais adiante contratadas pela OAS constituíram pagamento de propina mediante ocultação do seu real beneficiário.

Eu faço cuidadosa análise de toda a documentação trazida, e essa questão do triplex está longe de, digamos, ser a única imputação ou de ser a imputação mais importante. A imputação mais importante não diz respeito propriamente ao recebimento do triplex, porque afinal de contas é um bem de menor valor, a imputação mais importante está na primeira parte da denúncia quando se coloca o presidente da República como garantidor do funcionamento dessa organização criminosa mediante as indicações e manutenções das pessoas nos cargos e a exploração do capital político que isso lhe atribuía junto à base aliada e para fins eleitorais, mas o triplex também é relevante na denúncia e ele é relevante por uma razão muito importante, porque ele torna evidente o benefício pessoal, torna evidente que se sabia da conta geral de propinas, que o presidente da República tinha pleno conhecimento disso e dela fazia uso.

Eu passarei direto ao ponto da conclusão do meu voto no que diz respeito a essa questão do triplex, e mesmo as conclusões vão de 'a' a 't'. Trarei aqui os fatos que restam demonstrados no processo que permitem a formação de um juízo a respeito desse aspecto. Tenho que a prova nos autos, nesse episódio do triplex, demonstra o comprometimento crime. Em síntese: a - a esposa do presidente firmou contrato para aquisição de uma unidade tipo do Edifício Návia - tipo é o apartamento comum, o apartamento padrão - em 2005, mas foram apreendidos documentos que demonstram que, já naquela época, havia interesse na cobertura - não digo aqui que era do presidente a cobertura, naquela época, mas havia pelo menos interesse na cobertura-, porquanto

também foi apreendido termo de adesão praticamente em branco, mas com referência ao número do então duplex posteriormente transformado em triplex, bem como proposta de adesão anterior à assinatura do contrato em que consta rasura no número do apartamento e está escrita a palavra triplex. Ou seja, já em 2005 ou mesmo antes estava em questão o triplex, havia algum tipo de interesse no triplex. Isso é algo demonstrado nos autos;

b - enquanto o apartamento do tipo tinha cerca de oitenta metros quadrados, o triplex tem três vezes essa área, sendo que o seu preço é proporcionalmente superior;

c - reportagem da imprensa publicada em 2010 já noticiava que a obra do edifício em que o presidente teria um triplex estava muito paralisada - uma notícia na imprensa poderia ser absolutamente irrelevante se não contasse com demais elementos a robustecerem um juízo, mas dentro do contexto ela acaba sendo significativa;

d - havendo dificuldades financeiras e paralisação do empreendimento da Bancoop em que se situava o triplex foi buscado junto a OAS, na pessoa de José Adelmário, que assumisse o empreendimento, tendo se utilizado do argumento de que se tratava de imóvel do presidente o que decisivo para ultimização do contrato - que a OAS assumiu empreendimentos da Bancoop, inclusive este, não há dúvida nenhuma nos autos;

e - quando da migração do empreendimento da Bancoop para a OAS Empreendimentos foi determinado o acordo para finalização de construções e transferências de direitos e obrigações que os cooperados teriam de se manifestarem em trinta dias para aderirem à migração ou requererem a devolução dos valores pagos sob pena de eliminação do grupo e da Bancoop. Marisa Letícia não exerceu nenhuma das opções, omitindo-se, sem no entanto ser eliminada do grupo - aqui vale uma consideração, porque a obra da Bancoop passou para a OAS? Porque ela não teve viabilidade financeira, ela foi mal administrada, nós tivemos o caso Bancoop que gerou uma ação penal, que tramitou, que tramita ainda pela justiça do Estado de São Paulo, é verdade que com sentença absolutória, mas que o Ministério Público aponta que houve prejuízos de mais de cem milhões, as pessoas que haviam adquirido unidades naqueles empreendimentos da Bancoop restaram prejudicadas, porque a Bancoop trabalhava com emissão de cheques em nome próprio e endosso em branco e eram sacadas vultosas quantias no boca do caixa, uma desorganização financeira enorme. Não houve condenação, foi julgada em 2016 pela justiça paulista, mas não houve condenação por falta prova quanto à autoria, não pela ausência dos prejuízos e da desorganização financeira, e foi por isso que se buscou junto a OAS que pudesse assumir esse empreendimento. Ora assumir um empreendimento falido, assumir um empreendimento financeiramente inviabilizado, exigia claro uma renovação dos contratos, novos aportes, custos mais altos para os cooperados, e é isso o que aconteceu nesse caso. Logo as pessoas tinham que se retirar, recebendo o que haviam pago, porque esse foi um acordo feito com a OAS ou assinar novos contratos com a OAS em novos termos mais onerosos. Todos estavam sujeitos a essas regras. Marisa Letícia,

todavia, não optou, e ainda assim desconsideraram o prosseguimento da sua situação enquanto, digamos, titular daquele contrato. Foi comunicado a José Adelmário, por ocasião do assunção do empreendimento, que o imóvel do presidente era a cobertura duplex depois convertida no triplex de 240 metros quadrados, que não deveria ser vendida, o que foi observado rigorosamente pela OAS, que efetivamente jamais colocou à venda - o Desembargador Relator referiu o depoimento de José Adelmário, e nós poderíamos dizer: mas é apenas um depoimento. Um depoimento de alguém que acabou tendo um benefício no processo, mas é um depoimento corroborado pela prova documental de que aquele triplex jamais esteve dentre os apartamentos colocados à venda, e mais do que isso, não esteve dentre os apartamentos colocados à venda e foi objeto de reformas para o presidente. De maneira que a palavra de José Adelmário não é uma palavra qualquer, mas é uma palavra corroborada pelo que se tem de prova material. O triplex permaneceu sob a titularidade formal da OAS, sendo que foi orientada a não transferir formalmente ao presidente o imóvel - e não foi efetivamente, desde que assumiu a obra até o ano de 2014, onde afinal de contas eclodiu essa situação, não havia sido transferido ao presidente, e por vezes nos pegamos na questão da transferência da propriedade do bem, não é, o próprio Relator referiu acolhendo em parte uma linha de raciocínio de que pelo menos a partir do habite-se poderia ter sido feito essa transferência, e eu pergunto, e eu pergunto já se não se considera titular de direitos aquele que compra um apartamento na planta, não tem direitos nenhum? Claro que tem, tem direitos e tem prerrogativas mesmo antes do habite-se, e portanto a formalização dessa situação é algo que se faz como regra -. O triplex permaneceu sob a titularidade do OAS;

h - a OAS empreendimentos em 2014 comercializou a unidade tipo de oitenta metros quadrados, que seria da titularidade de Marisa Letícia - vejam, em um ano base em que ainda constou na declaração de rendimentos do casal Lula da Silva como sendo da titularidade de Marisa Letícia. Neste ano, a OAS comercializou o apartamento tipo e comercializou tipo por quê? Porque sempre foi autorizada a fazê-lo. Esse apartamento tipo pode ser vendido. O apartamento do casal Lula da Silva não é esse, e assim o fez a OAS, evidentemente se tem que vender as unidades para viabilizar o empreendimento, enfim. Nas declarações do Imposto de Renda da pessoa física conjunta de Luiz Inácio Lula da Silva e Marisa Letícia continuou constando da relação de bens a unidade tipo até o ano base - ano base - de 2015. Isso é um fato, é um documento, e é um documento declarado pelo próprio presidente. O ex-presidente esteve presente no triplex, assim como sua esposa, esta em pelo menos duas vezes, em uma delas acompanhada pelo seu filho. Aqui nós temos diversos elementos, nós temos referências a números, a troca de mensagens, a identificação das pessoas que conversaram, e Fábio, o filho do presidente, estava numa dessas conversas, além de todos os depoimentos. Era do conhecimento geral, no âmbito da OAS, tratado em reunião de diretoria, que o triplex era do presidente, além do que, no condomínio do edifício Solaris, era sabido que esse apartamento lhe pertencia. Há depoimento do zelador desse

edifício. E por que era conhecimento no âmbito da diretoria da OAS? Porque essa obra era tratada com enorme distinção. E fica claro nos autos que não se determinava que cuidassem dessas obras como cuidavam de quaisquer outras. Os principais executivos da empresa cuidavam pessoalmente do sucesso dessas operações. Foi solicitada reforma bastante significativa, com instalação de elevador, modificação dos ambientes, construção de escada e alteração do local da piscina, obra esta que, após a aprovação do projeto, restou executada pela OAS Empreendimentos, com envolvimento pessoal e direto dos diretores e engenheiros dos mais qualificados apenas por se tratar do imóvel do presidente. Foram também solicitados, projetados, aprovados pela família do presidente. Há episódio em que diretores da empresa compareceram à casa do presidente, aprovaram os projetos junto a ele e a sua esposa. Foram então feitos esses projetos, adquiridos e instalados móveis sob medida, notadamente uma cozinha. Num determinado momento se diz que era de mais de R\$ 150.000,00, em outro momento se diz que aquela cozinha chegou a custar R\$ 300.000,00. Seja como for, está no pacote dessas obras e benfeitorias relacionadas ao imóvel. Foram providenciados eletrodomésticos. Marisa Letícia solicitou a José Adelmário que tudo ficasse pronto antes do final de 2014 para que a família lá passasse as festas de fim de ano. As obras foram efetivamente concluídas em tempo. Jamais houve pagamento de qualquer montante pelo presidente ou por sua esposa a título de diferença entre a unidade tipo e o triplex, para reforma ou pelos móveis e eletrodomésticos. José Adelmário acordou com Vaccari que o respectivo valor seria debitado da conta geral de propina destinada ao Partido dos Trabalhadores. E já me encaminho para a letra 's'.

Houve a prisão preventiva de José Adelmário, e, no exercício de 2016, é que a unidade tipo deixou de constar da relação de bens do presidente na declaração de renda pessoa física e que foi ajuizada ação por Marisa Letícia Lula da Silva pleiteando a restituição dos valores pagos. É de se perguntar se alguém que não seja titular de direito sobre um imóvel determine que lá se mude o local da escada, que se altere a posição da piscina, que se instale elevador. É de se perguntar se alguém que não é titular de um determinado imóvel ou assim se sente ou age como se... E a vantagem indevida não precisa ser a propriedade, mas o quanto a propriedade ou, via de regra, esse direito com sede de prerrogativas de uso de um bem, há de se perguntar se alguém, em apartamento de outrem, aprova um projeto de uma cozinha de R\$ 150.000,00 e manda instalar e não pergunta o preço.

Tenho assim por comprovados não apenas a solicitação e o recebimento das vantagens indevidas consistentes em propina decorrente das obras da RNEST em favor do Partido dos Trabalhadores e de outros partidos como recebimento pessoal e direto de vantagem indevida pelo ex-presidente da República.

Há um ponto a ser considerado. Existe um pedido do Ministério Público para que se amplie o número de crimes. O Ministério Público pretende que se considerem três crimes de corrupção: dois cada um de um contrato da RNEST mais um da REPAR.

Nós julgamos, em assentada anterior, uma ação que envolve esses contratos em que foi considerado um crime pelas obras da RNEST. Na época, o Ministério Público pretendia que fosse um crime para cada pagamento decorrente daquela obra, e isso não foi acolhido pela Turma. Houve um ajuste de corrupção, os dois contratos da RNEST foram feitos no mesmo dia, e a Turma manteve a consideração de que se tratava de um crime só. Considerou, todavia, em curso material, o outro crime relacionado à obra da REPAR.

Existem muitos elementos para que se entenda que efetivamente houve pagamento de propina, inclusive para o Partido dos Trabalhadores, decorrente dessa obra da REPAR. O depoimento de Agenor Medeiros, longe de afastar essa premissa, pelo contrário, a reforça. Ao dizer que provisionaram os percentuais da propina e que repassaram via contrato de liderança para a UTC e para a Odebrecht, se confirma isso.

Mas nós estamos no âmbito de uma ação penal. E no âmbito de uma ação penal se age com cautela e com segurança. O Magistrado de primeiro grau entendeu de não dar autonomia a esses fatos da REPAR para fins de considerar como um outro crime de corrupção. O magistrado deixou de considerar o contrato da REPAR para fins de condenação, cuidado que também teve o Relator, não porque não haja elementos demonstrando os crimes de corrupção nesse episódio. Há e já houve condenação anterior em processo correlato, mas porque, no caso da REPAR, é a Odebrecht a protagonista do pagamento da propina para o Partido dos Trabalhadores por meio de Renato Duque e Pedro Barusco, o que é objeto de outra ação, ainda não submetida a esta Corte em nível recursal. É verdade que lá o magistrado, e bem poderia eu trazer para dentro do voto essa demonstração, é verdade que lá, na sentença proferida, o magistrado aponta que há inclusive a comprovação do caminho do dinheiro, com pagamentos efetivos de propina. Todavia, por cautela e por segurança, na ausência de um robusto material probatório presente nesta ação, deixa-se de se considerar como um crime autônomo de corrupção, e, portanto, não se acolhe o pedido do Ministério Público no que diz respeito a essa obra da REPAR. Continua-se mantendo, o Relator e também eu, uma única condenação por corrupção e uma única condenação por lavagem de dinheiro.

Aliás, nessa questão da lavagem de dinheiro, o crime residiria no fato de o custo da diferença de preço entre o apartamento tipo e o triplex, o custo da reforma e o custo havido com a empresa que fez os móveis sob medida não aparecerem como despesas do presidente, não aparecerem como sendo despesas por ele havidas e que, portanto, teriam que constar das suas declarações e serem absorvidas pelos seus rendimentos. Tudo continuou constando em nome da OAS, tudo foi suportado pela OAS.

E aqui nós temos um ponto bastante relevante: não há que dizer que haveria a necessidade de rastrear o curso do dinheiro que foi utilizado para aportar a diferença de preço no empreendimento. Não há que dizer que deveria ser rastreado contabilmente o curso do dinheiro que bancou a reforma ou os móveis. Não é disso que se trata. Nós estamos falando num pagamento indevido por parte da OAS por força de créditos conferidos ao Partido dos Trabalhadores

em razão daquelas obras. E o dinheiro, por natureza, é uma moeda de troca; o dinheiro, por natureza, é o que de mais fungível existe.

Ademais, quando se fala nos crimes de lavagem de dinheiro, pela contratação e manutenção de apartamento em nome da OAS, nós temos uma lavagem de dinheiro das mais simples possíveis. A lavagem de dinheiro, como diz o Des. Gebran, tal como se fosse o uso de um laranja, se mantém no nome de outrem aquilo que é de sua própria titularidade.

Não houve dinheiro como produto do crime diretamente para o presidente da República nesse caso. O que houve forma bens economicamente valorados. Então não há que falar em curso do dinheiro para a sua ocultação. O que ele recebeu foi um bem, foi uma reforma, foram móveis, e o recebeu em nome de outrem. Portanto o recebimento implicou lavagem. O recebimento da fruição, da disponibilidade disso em nome de outrem sem que ele aparecesse implicou lavagem de dinheiro.

Poder-se-ia até pensar num concurso formal entre a corrupção e a lavagem. Poder-se-ia pensar, e muito provavelmente esta Turma acolheria se nós tivéssemos este como crime único de corrupção passiva, mas como se viu, a imputação de corrupção passiva é muito mais larga. A imputação de corrupção passiva diz respeito aos percentuais que, em função das obras da RNEST foram atribuídos ao Partido dos Trabalhadores, e, portanto, o episódio do apartamento é apenas um pedaço. Nós não podemos considerar como um ato único a corrupção e a lavagem de dinheiro neste caso.

Com essas considerações, Senhores, sabedor de que muito deve ter passado, eu passo à finalização, apenas referindo que 71 foram as imputações de crime ao ex-presidente. Diversas foram as imputações a José Adelmário e a Agenor. Houve as imputações aos outros gerentes, que se considera não terem incorrido em crime, porque, embora envolvidos com a obra para o presidente, eles não tinham o domínio dessa questão da conta de propinas ou de onde vinha o dinheiro ou de como se faria essa operação. Porque preparar um apartamento para um presidente, por si só, não seria crime, e nós não vamos imputar na falta de prova inequívoca esses crimes a essas outras pessoas na ausência do elemento subjetivo.

Então esta Turma está sendo, assim como foi o Juiz de primeira instância, extremamente criteriosa. Setenta e um foram os crimes imputados ao ex-presidente, e o magistrado de primeira instância, longe de ser excessivamente severo ou duro, acolheu dois crimes, e é isso o que este Tribunal está acolhendo também, e mantendo a sentença no ponto, e o está fazendo porque, para esses, nós temos prova fora de qualquer dúvida razoável, não apenas decorrente de delações ou de depoimentos, mas prova material corroborando.

Poder-se-ia avançar para outros crimes, como referi o do crime da REPAR. Não estamos fazendo porque não há um conjunto probatório suficiente, não nos dá segurança para este juízo condenatório, de maneira que ficamos naquilo que... E, quando falo ficamos, é um plural majestático, falo em

meu nome porque não posso falar, evidentemente, no nome dos colegas, que divergências podem sempre surgir.

Mas ficamos aqui em apenas um crime de corrupção e em um crime de lavagem de dinheiro.

Na verdade, adiro ao voto do eminente Relator também no que diz respeito à dosimetria da pena. Faço a análise da questão da corrupção e, nesse ponto, destaco que as obras da RNEST se estenderam até janeiro de 2012, e, ao se estenderem a janeiro de 2012, até aquele momento foram gerando créditos para o Partido. Não bastasse isso, em 2014 é que foi tomada a disponibilidade das questões da reforma e dos móveis. Ou seja, temos elementos do tipo presentes durante um longo período de tempo e, mesmo com a consideração de que o presidente já na época da sentença tinha mais de setenta anos, portanto o prazo deve ser reduzido pela metade, nós não chegamos no transcurso do prazo prescricional entre quaisquer dos marcos interruptivos, em tese, entre o fato e a denúncia, e, em concreto, entre a denúncia e a sentença ou mesmo este acórdão.

Encerro, Senhores, referindo a questão da execução da pena. Faço de maneira muito sucinta, como é aconselhado nos casos em que um tribunal já dispõe de uma súmula, porque a súmula dispensa maior argumentação.

Mas é de se dizer que esta Turma passou a adotar o entendimento pela execução da pena a partir do exaurimento da segunda instância. E por que isso? Porque o exaurimento da segunda instância exaure também o juízo de culpabilidade: se o crime ocorreu ou não, quem são os seus autores, se houve ou não culpa. Portanto os elementos necessários para uma condenação se exaurem na segunda instância. Esta Turma adotou, antes mesmo da modificação do entendimento do Supremo, a posição de que se tinha que dar início à sentença independentemente da pendência de recursos excepcionais. E excepcionais por quê? Porque, embora possam funcionar como instrumento de defesa, o recurso especial, o recurso extraordinário, são recursos para preservação do sistema, para preservação da lei federal, da Constituição da República e, por isso, não são dotados de efeito suspensivo.

Determino, então, com fundamento na Súmula 122 do Tribunal que, assim que exaurida a segunda instância, ou seja, se for unânime a decisão, quando julgados os embargos declaratórios; se não for unânime a decisão e a divergência for favorável ao réu, puder interpor embargos infringentes, quando julgados os embargos infringentes e seus respectivos embargos declaratórios. Nesse momento, exaurida a segunda instância, que se oficie ao juízo de primeiro grau para que dê sim início ao cumprimento da pena.

Desse modo, acompanho na íntegra o voto do eminente Relator, pedindo escusas pela delonga.

Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS:

Sr. Presidente, Des. João Pedro Gebran Neto, esta é a primeira sessão deste ano de 2018. Quero estender os cumprimentos que faço a V. Exas. a todos aqueles que aqui se encontram presentes. Desejo a todos que tenhamos um ano produtivo de trabalho. Meus cumprimentos também ao Ministério

Público Federal, na pessoa do Procurador Regional da República, Dr. Maurício Gerum, e aos senhores advogados aqui presentes, pedindo vênua àqueles que usaram da tribuna para saudá-los, preferencialmente na pessoa do Prof. Dr. René Ariel Dotti.

Sr. Presidente, Des. Gebran, eu, ao longo deste recesso da Justiça Federal, alinhavi alguma ideias a respeito deste caso penal e condensei, consolidei essas ideias num apanhado que organizei junto com o gabinete, com minha equipe de trabalho na expectativa de ouvi-los hoje porque V. Exas., melhor do que eu, conhecem amiúde este caso penal.

Após ouvir o eminente Relator, Des. João Pedro Gebran, e agora V. Exa., Des. Paulsen, que é o revisor, eu, digamos assim, expungi, retirei, anulei, apaguei qualquer dúvida que poderia ter acerca do caso. Por isso me sinto à vontade em proferir voto neste momento. Tenho para mim que meus apontamentos que organizei, ainda de modo provisório, não destoam daquilo que propriamente interessa a este caso. Mas antes de fazer isso, faz-se necessário estabelecer algumas premissas para o voto que encaminharei na sequência.

Essa é a 24ª apelação criminal da Operação Lava Jato que é julgada por esta Turma. E aqui é apropriado fazer um registro após ouvir das sustentações orais que foram feitas da tribuna, e isso o faço não na condição que V. Exa. costuma dizer com frequência, de decano da Turma, mas porque já estamos aqui desde o início do julgamento desta Operação Lava Jato. A Turma é preventiva para essa operação e conheceu desde o primeiro *habeas corpus* que aportou neste Tribunal já há três anos, Des. Gebran, se não me falha a memória. Algo em torno disso. E, em todas as vezes que julgamos casos derivados dessa denominada Operação Lava Jato, ouvimos, em certa medida, argumentos pró e argumentos contra essa mesma operação. É natural que seja assim porque uma investigação se coloca a serviço do desbaratamento, do esclarecimento de uma infração penal que se diz ter acontecido. Ora. Se se diz ter havido uma infração penal, é óbvio que aqueles agentes de alguma forma estão, digamos assim, relacionados a essa infração penal, não vêm com bons olhos o esclarecimento desses fatos. Então, portanto, é muito natural que haja uma tensão, uma animosidade no curso de uma investigação criminal.

Essa denominada Operação Lava Jato, e eu já disse isso a vários advogados que conversaram comigo e a membros do Ministério Público também, tem algo de singular. Talvez o que haja de mais singular, mais peculiar nessa Operação Lava Jato seja a feliz reunião de talento, entusiasmo, interesse, competência e qualificação profissional. Ou seja, num momento especial que o País vive, policiais, peritos, membros do Ministério Público Federal, delegados e brilhantes advogados reuniram-se e debruçaram-se sobre todos os trabalhos coligidos no âmbito dessa investigação.

Se há alguma coisa que seja absolutamente incontroversa no âmbito da Operação Lava Jato é a qualificação dos profissionais que sobre ela estão se debruçando. Ou seja, eu, que já tenho, de certa forma, algum tempo de trato da matéria criminal, poucas vezes vi uma reunião, digamos assim, tão

singular de tanto talento, de tanto interesse, de tanta competência, de tanta garra, de tanta ousadia, de tanta coragem. Esses elementos que qualificam um bom profissional, seja ele do segmento policial, seja ele do âmbito ministerial ou da advocacia são atributos indispensáveis ao êxito de uma investigação tão complexa como essa. Ou seja, o que há de concreto, o que foi desvelado de concreto no âmbito dessa Operação Lava Jato desafiava sim o talento desses profissionais. Mas, se para além de todos esses profissionais que conjugaram esforços para o êxito dessa investigação, para além de tudo isso, esses esforços foram canalizados ao um terceiro sujeito processual que também emprestou a essa investigação o seu talento, o seu espírito público e a sua qualificação, que é o Juiz que conduziu essa ação penal. Aqui meus cumprimentos a S. Exa. o Juiz Federal Sérgio Moro, nosso colega de primeiro grau, magistrado talentoso, corajoso, brilhante, que teve e tem à frente de si uma complexa análise de casos que lhe são submetidos à decisão e processamento.

É importante dizer que este Tribunal, no caso esta 8ª Turma do TRF é chamada a decidir esse caso não porque a ela aleatoriamente tenham chegado essas apelações criminais. Esta Turma é chamada a decidir esses recursos porque assim está escrito num documento que todo brasileiro, todo cidadão deste país espero que um dia conheça exaustivamente, que é a Constituição da República. Lá está escrito, no seu art. 108, a competência dos Tribunais Regionais Federais para julgar recursos derivados de decisões prolatadas por Juízes federais. Por sua vez, aos Juízes Federais, diz essa mesma Constituição da República, no seu art. 109: *Compete julgar processos em que estão em causa infrações penais contra bens, serviços e interesses da União*. Portanto, uma primeira premissa, a legitimidade desta Turma, a legitimidade deste Tribunal não decorre da benesse, do favor de quem quer que seja. A legitimidade desse órgão julgador decorre da Constituição, e isso é assim porque temos para responder essa pergunta de ler o preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil: *Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um estado democrático, promulgamos a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil*. Portanto, a legitimidade deste Tribunal é haurida, retirada, extraída da Constituição. E a Constituição não é um favor de ninguém, a Constituição é obra do povo brasileiro através dos seus representantes presentes na Assembléia Nacional Constituinte. Portanto, uma primeira premissa, a legitimidade desta Turma é absolutamente escoreita, não há dúvida qualquer acerca da legitimidade deste Tribunal para examinar o presente caso penal.

Também temos, em termos de premissas iniciais, dizer o porquê de um julgamento ter-se iniciado às 8h30 desta manhã e às 16h46 ainda estar em andamento. Aqui temos de nos recordar, e peço a atenção para o art. 381, III, do Código que disciplina o funcionamento das ações penais no território brasileiro, que é o Código de Processo Penal. Lá está escrito, no seu inciso III, ou seja, seu item 3, textualmente: *A sentença conterá - e aqui entenda-se um acórdão de um Tribunal - a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão*. Portanto, por isso que cada um de nós, membros desta

Turma, deve expender, deve apresentar a sua fundamentação acerca da nossa decisão.

E aqui, um detalhe, bem apreendido por V. Exa., Des. Paulsen, agora há pouco. Qual a importância desta Turma expender os motivos de fato acerca da decisão. V. Exa. bem observou agora há pouco, porque o julgamento desta Turma exaure a matéria de fato. Ou seja, o julgamento desta Turma põe fim à discussão acerca da matéria de fato. É por isso que o STF, no *Habeas Corpus* nº 126292 alterou, resgatou a sua jurisprudência, entendendo que após o julgamento dos tribunais de apelação, está autorizada a execução imediata das penas. Exatamente porque, após o julgamento dos tribunais de apelação, não há dúvida qualquer acerca da matéria de fato. Ou seja, resta entregue, eventualmente, se assim houver recurso, aos tribunais superiores exames de questões de direito, mas não mais a rigor, questões de fato. Ou seja, isso é importante porque isso esclarece, explica porque nós três, que somos Juízes, estamos a examinar, a prolatar votos. Poderíamos simplesmente enunciar um resumo, enunciar apenas o dispositivo final de nossa decisão, mas temos de dizer as razões pelas quais estamos convencidos disso ou daquilo. Temos de lembrar também que o art. 93, inciso IX, se não me falha a memória, da Constituição, diz que as decisões judiciais devem ser fundamentadas. Então é exatamente por isso que estamos a fundamentar a decisão que iremos tomar neste dia de julgamento.

Há um outro aspecto que é importante mencionar antes de se passar à leitura do voto... E isso é importante porque esse mesmo dispositivo que acabei de ler, essa norma legal que acabei de ler menciona: *a indicação dos motivos de fato e de direito*. Percebam: a Turma, a rigor, não julga pessoas, a Turma julga fatos. É importante que se deixe isso claro. O que está em julgamento nesta tarde é o fato, ou seja, um fato detectado no bojo dessa investigação, no âmbito da investigação que, tendo chegado ao conhecimento da autoridade policial e depois ao Ministério Público Federal, amparou o juízo de que algo de errado teria acontecido. Ou seja, essas duas instituições, agindo a modo complementar, chegaram à conclusão de que algo de errado havia acontecido. E o Ministério Público Federal, que é o titular da pretensão criminal, redigiu uma peça, redigiu um documento chamado denúncia por meio do qual submeteu ao Poder Judiciário a sua pretensão de ver alguém responsabilizado por esse fato.

Mas é importante sempre ter em mente que a nós interessa o fato. Ou seja, aquilo que de concreto aconteceu. Pessoas se viram envolvidas com esse fato, mas, repito, nós não julgamos pessoas, nós julgamos o fato. O dado de um fato ser cometido por alguém é do mundo das coisas, é natural que assim o seja. Mas objetivamente o que nos interessa aqui é o fato. E quais são esses fatos?

Disse o Ministério Público Federal nessa peça chamada de denúncia que ele entendeu que as pessoas pelas quais ele pretende ver responsabilizadas se viram envolvidas em delitos de corrupção, corrupção ativa, corrupção passiva. Ou seja, alguém ofereceu uma vantagem a um funcionário

público, vantagem essa indevida, esse funcionário público aceitou ou solicitou ou recebeu essa vantagem indevida. E, para além disso, lavagem de dinheiro. Lavagem de dinheiro, sabemos, é um delito, é um crime por meio do qual se procura ocultar ou dissimular a existência de um delito anterior, um proveito extraído com um delito anterior. Nesse contexto, na longa peça que escreveu o Ministério Público Federal, ele procurou, digamos assim, dar os detalhes, disso que ele entendeu ser corrupção ativa, corrupção passiva e lavagem de dinheiro. Fez isso, digamos assim, porque quis? Não. Fez isso porque é obrigado. E aqui nós sabemos disso. O doutor Cristiano Zanin mencionou agora há pouco: o réu se defende da acusação. Perfeito. Resumo perfeito, ou seja, todo cidadão que é acusado tem que entender do que está sendo acusado. Eu, se sou um cidadão e alguém diz que eu cometi um crime, não posso ficar em dúvida, eu não posso imaginar que crime teria sido esse. Tenho que saber do que me acusam para eu poder me defender. Então esta é a primeira obrigação do Ministério Público enquanto titular de uma persecução criminal: delimitar, dizer o que ele, o Ministério Público Federal, entende que acabou tendo acontecido. O que, quando, como, enfim, as várias circunstâncias que são necessárias ao oferecimento de uma denúncia.

Isso é importante porque esse julgamento, como vários outros que foram realizados, se faz diante de fatos, e V. Exa. também já mencionou isso, Des. Federal João Pedro Gebran Neto, fatos que ostentam uma significativa complexidade. Mas daí nós precisamos em um primeiro momento compreender o que seria essa locução 'significativa complexidade'. Por que esses fatos seriam complexos? Corrupção ativa, corrupção passiva, lavagem de dinheiro são questões que medianamente as pessoas compreendem. Por que esses fatos seriam significativamente complexos, Des. Federal Leandro Paulsen? Porque esses fatos, diz o Ministério Público Federal, envolvem o primeiro mandatário da Nação, o Presidente da República, à época senhor Luiz Inácio Lula da Silva. Ou seja, a partir do momento que o chefe da alta Administração Pública Federal, o primeiro mandatário, e para além de mandatário, o primeiro magistrado da Nação, se vê envolvido com fatos que se diz serem delituosos, isso significativamente assume uma complexidade. Por quê? Porque no elenco constitucional das atribuições de um Presidente da República, que nós sabemos são várias, essas atribuições colocam na mão dessa pessoa, que é o Presidente da República, uma responsabilidade imensa. Dirigir uma Nação, dirigir um País tendo sido eleito pelo voto popular é uma responsabilidade que é significativamente complexa. E há que estar à altura dessa responsabilidade, porque esse é o compromisso que espera todo cidadão que levou, que conduziu alguém a esse magnânimo cargo de Presidente da República.

Portanto, aqui insisto, não estaremos julgando o senhor Agenor Franklin Magalhães Medeiros, o senhor Fábio Hori Yonamine, o senhor José Adelmário Pinheiro Filho, o senhor Luiz Inácio Lula da Silva, Paulo Roberto Valente Gordilho, Paulo Tarciso Okamoto e o senhor Roberto Moreira Ferreira, mas sim os fatos com os quais se diz terem estas pessoas de alguma forma se envolvido.

É importante também pontuar uma noção que não é de todos conhecida, mas que deveria ser, que é uma noção que consta já no código, na legislação que define o que é crime neste País. Existe uma legislação chamada Código Penal, ao lado de outras legislações especiais, que diz o que é crime nesse País. E lá nesta legislação chamada Código Penal, existe um artigo, uma norma que é de muito importante compreensão. Lá está escrito: *quem de qualquer modo concorre para o crime incide nas penas a este cominadas na medida de sua culpabilidade*. Ou seja, o nome parece pomposo, o nome é digamos assim um 'juridiquês', é um jargão jurídico incompreensível, mas vamos traduzir: quem responde por crime tem que ter participado dele, e para ter participado dele, alguma coisa de errado ele fez. No bom Português é disso que se trata. Isso em Direito se chama juízo de reprovação. Mas aqui não interessa o jurídico, vamos ao popular, vamos àquilo para todo cidadão brasileiro entender do que se trata: se alguém fez algo de errado, e este algo de errado é crime, essa pessoa responde pelo crime. Ponto. É disso que se trata.

Há também uma necessidade adicional: para que se chegue a uma conclusão acerca do que alguém cometeu um crime, acerca de que esse alguém de alguma forma está envolvido com esse crime, é preciso provar isso. E aqui é importante enunciar uma segunda premissa: a necessidade de provar não cabe à pessoa que é acusada, mas sim ao órgão público que acusa. Ou seja, quem diz que *a* cometeu um crime é que tem que provar isso, não é esse alguém que tem que se defender. Então aqui nós podemos, nós devemos até, estabelecer esse primeiro compromisso com a verdade. Quem acusa tem que provar, não quem se defende. Nessa perspectiva, temos que dominar, temos que tecer algumas considerações de que forma se faz isso. Ou seja, toda e qualquer prova é admissível em Direito. Temos escrito, na Constituição, que todas as provas lícitas são admitidas em Direito, provas ilegais não são admitidas para demonstrar a responsabilidade de quem quer que seja. Aqui não vamos sacrificar os fins pelos meios, há que tudo ser feito de forma regular. Por quê? Por que digo isso? Porque existe, nessa legislação que mencionei há pouco, que disciplina como funcionam os casos penais, as ações penais, um dispositivo que, por sua vez, digamos assim, um dispositivo que dá maior envergadura ao funcionamento do Poder Judiciário, quando ele está diante de uma acusação criminal. Lá está escrito: *O Juiz formará a sua convicção pela livre apreciação da prova*. Ou seja, todo o Magistrado tem direito de formar o seu convencimento em face, à luz, diante daquelas provas que lhe chegam ao conhecimento, mas, é claro, essas provas não podem ser contaminadas por vício de qualquer natureza: têm que ser provas lícitas, hígdas, perfeitas. Uma vez o sendo, se elas forem assim, o Juiz vai formar a sua decisão. Um outro dispositivo nos interessa nesta tarde, e foi mencionado pelo Professor-Doutor René Ariel Dotti, na sua sustentação da tribuna. São os indícios, também devemos olhar uma norma que está nessa legislação que mencionei agora há pouco, que traduz o que significa essa expressão 'indícios'. *Considerar-se-á indício a circunstância conhecida e provada, que tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias*. De novo,

o *juridiquês* é complicado, o jargão jurídico é complicado; ninguém entende. Vamos ao popular, vamos traduzir. Se eu tenho um computador na minha frente, se este computador tem um texto escrito, e se estou dizendo a V. Exas. alguma coisa, qual é a presunção? Estou lendo o texto que está ali. Há uma tela, há um texto, e estou falando a V. Exas. olhando para esta tela. É razoável se intuir que estou lendo esta tela. É natural que as coisas sejam assim. Quando você detecta, no âmbito de uma investigação criminal, aspectos isolados, pontuais, eles, por si só, não são importantes, mas se forem reunidos, como em uma colcha de retalho, como em um quebra-cabeças, eles vão chegar a uma conclusão. Eles vão levar essa investigação a uma conclusão. Então, na realidade, o que se faz numa investigação criminal? É diante de fragmentos, de pedaços, esses pedaços serão somados, e, da soma, chega-se a um resultado. Nada acontece gratuitamente. Vamos imaginar, o cidadão é acusado de ter cometido um assalto a um banco. Como a Polícia descobre isso? Se ele não contar que fez isso, a Polícia vai adivinhar? Não. A Polícia começa a reunir elementos: começa a ouvir as pessoas do banco, começa a procurar câmeras na via pública, começa a saber quanto dinheiro foi levado, quando esse dinheiro sairia do banco, qual é a seguradora que segura o banco, qual é o calendário de retirada do cofre, enfim, são elementos que a Polícia vai levantando, vai reunindo para chegar, para montar esse quebra-cabeças e chegar, por exemplo, a uma informação que alguém sabia de tudo isso. Então, essa pessoa será o primeiro suspeito da Polícia; não é a pessoa que vai responder, mas será a pessoa suspeita pela Polícia, e esta, possivelmente, irá dirigir todo o seu esforço intelectual para chegar à conclusão se essa pessoa fez ou não fez isso. Estou sendo informal, para tentar traduzir àquilo que nossas normas jurídicas descrevem com uma linguagem culta, mas estou procurando traduzir isso.

Foi dito hoje à tarde, senão me falha a memória, Dr. Cristiano Zanin, S. Exa. sustentou uma questão de ordem, formulou uma questão de ordem, logo no início da sessão, em que pretendia usufruir de um tempo mais extenso para a sua sustentação oral, a partir da perspectiva de que alguns acusados teriam, de alguma forma, cooperado com o esclarecimento desses fatos. Prestei atenção a esta questão de ordem, fiquei refletindo, mas localizei uma peça que acho muito importante. Eu tinha uma compreensão a respeito disso, e só vim, digamos assim, a me fortalecer naquela minha convicção. É uma peça feita por um outro advogado, no caso o Defensor de Alberto Youssef. Leio dessa petição um fragmento que me parece muito importante. O Advogado do caso escreveu: *Preliminarmente, antes de enfrentarmos o mérito da resposta, adentrando no conteúdo material da denúncia, impende obtemperar que malgrada a condição de réu-colaborador, Alberto Youssef não decaí de seus direitos fundamentais, máxime a ampla defesa e o contraditório.* Não é porque ele é um réu-colaborador que ele não pode impugnar o que pretende o Ministério Público Federal. Ou seja, essa assertiva é muito importante. É muito importante, porque ouvimos, nesta tarde, nos votos de V. Exas., Des. Gebran, Des. Paulsen, que, nestes autos, existem, pelo menos, duas pessoas que, de alguma forma, cooperaram com esclarecimento da verdade, e essas pessoas, por

terem cooperado com o esclarecimento dessa verdade, não deixam, de forma alguma, de perder os seus direitos dentro deste processo, tanto é assim, que, inclusive, recorrem dessa decisão. Então, é uma premissa que estou estabelecendo para orientar o que direi na sequência.

Existe, finalmente, encerrando esse capítulo das premissas, uma equação que responde pelos fatos que estamos a enfrentar nesta tarde. Falamos, muitas vezes, de Petrobras, ou seja, a petrolífera brasileira, e isso é importante entender, porque falamos tantas vezes em Petrobras, e qual a importância que tem Petrobras para este caso que iremos julgar. Essa importância, parece-me, decorre da Lei nº 9.478, em seu art. 61. Lá está escrito: *A Petrolífera Brasileira S.A., Petrobras, é uma sociedade de economia mista, vinculada ao Ministério de Minas e Energia*. Por que esta expressão é importante? Porque se formos ao endereço, na *internet*, rede mundial de computadores do Ministério das Minas e Energia, vamos ver que a Petrobras é um dos órgãos vinculados desse mesmo Ministério. Por que estou dizendo tudo isso? Porque sabemos que o Ministério Público Federal acusa um ex-presidente da República de estar, de alguma forma, envolvido com fatos que dizem respeito com a Petrobras. Então aqui é necessário nos debruçarmos sobre alguns dispositivos que a própria Constituição estabelece para entender o porquê dessa discussão, dessa pretensão, melhor dizendo, do Ministério Público Federal.

Em primeiro lugar o art. 78 da Constituição: O Presidente e o Vice-Presidente da República tomarão posse em sessão do Congresso Nacional, prestando compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis, promover o bem geral do povo brasileiro, sustentar a União, a integridade e a independência do Brasil. A Constituição também prevê, no seu art. 84, que compete privativamente ao Presidente da República: Inciso I - nomear e exonerar os Ministros do Estado. E prevê, no seu art. 87: Inciso IV - os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de 21 anos e no exercício dos direitos políticos e lhes compete praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem outorgadas ou delegadas pelo Presidente da República. Portanto, estabelecido esse panorama, se compreende o porquê, Dr. Gebran, que fatos envolvendo Petrobras S.A. batem na Presidência da República, ou seja, chegam à Presidência da República, porque S. Exa., o Presidente da República, é o mandatário maior do País, é o chefe da administração pública federal. Ou seja, estabelecidas essas premissas, cabe perquirir o fato que, segundo o Ministério Público Federal, configura corrupção ativa, passiva e lavagem de dinheiro, seja do senhor Presidente da República, seja de executivos da Construtora OAS.

Aqui, estamos diante dessa peça que o Ministério Público ofereceu chamada denúncia, em que ele sintetiza toda essa convicção que ele formou acerca das investigações conduzidas pela Polícia Federal. E destaco no voto o item 3 ao item 21, da sentença condenatória que está em exame, por meio da qual nosso colega, Dr. Sergio Moro, resumiu essa acusação feita pelo Ministério Público Federal. Esse, a meu ver, é o contexto fático, é o contexto do caso que estamos a examinar.

Esse caso penal traz às pessoas que são acusadas algumas consequências. Por exemplo: Sr. Roberto Moreira Ferreira, acusado de lavagem de dinheiro, foi absolvido; Sr. Paulo Roberto Valente Gordilho, também acusado de lavagem de dinheiro, foi absolvido; Sr. Fabio Hori Yonamine, também acusado de lavagem de dinheiro, foi absolvido; Sr. Agenor Franklin Magalhães de Medeiros, acusado de corrupção ativa, restou condenado; Sr. José Adelmário Pinheiro Filho, acusado de corrupção ativa e lavagem de dinheiro, condenado por ambos os crimes; Sr. Paulo Tarciso Okamoto, acusado de lavagem de dinheiro, foi absolvido; Sr. Luiz Inácio Lula da Silva, acusado de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, foi condenado por ambos os crimes. Portanto essa é, digamos assim, a moldura, esse é o panorama dos fatos que foram trazidos pelo Ministério Público Federal que nos compete examinar e decidir nesta tarde.

No voto, elenco, digamos assim, discrimino, escrevo, explico o que o Código Penal considera corrupção passiva, está no art. 317; corrupção ativa, art. 333 e lavagem de dinheiro, Lei nº 9.613/1998.

Na sequência do voto, uma primeira parte a ser examinada são as questões preliminares que foram sustentadas pelos advogados que fizeram esses recursos. E, aqui, cabe voltar ao início dessa preleção em que se disse que esta Turma há pelo menos três anos enfrenta esses processos da denominada Operação Lava Jato. Por que digo isso? Porque do elenco dessas preliminares que foram arguidas, grosso modo, todas essas questões já foram enfrentadas por esta Turma em vários incidentes processuais que chegaram ao conhecimento do colegiado. Por isso que o eminente Des. Gebran, ao analisar cada uma dessas preliminares, em muitas delas fez referência aos julgamentos anteriores, porque grosso modo o colegiado já conheceu de todas essas questões ao longo desses três anos. Então, aqui, sem esforço algum, se faz necessário reabrir essa questão. Por isso que em uma primeira abordagem estou acompanhando o eminente Des. Gebran e V. Exa., Des. Paulsen na rejeição dessas preliminares. São matérias que não devem ser reavivadas porque já foram enfrentadas por esta Turma.

Uma questão muito importante - e eu disse no início dessa intervenção - é a questão das provas. Por quê? Sem querer ser repetitivo. Porque temos de dizer quais são as provas que sustentam essa acusação trazida pelo Ministério Público Federal. Por quê? Porque, insisto, os Tribunais de apelação têm a última palavra sobre as provas. Então a eles cabe dizer quais são as provas.

No voto enumero o que para mim são as provas trazidas pelo Ministério Público Federal a partir de um valoroso trabalho conjunto com a Polícia Federal no esclarecimento desses fatos. Trago aqui os elementos que dizem respeito aos contratos obtidos pela construtora OAS no âmbito das contratações envolvendo a Refinaria do Nordeste Abreu e Lima - RNEST.

Passo a examinar um a um os elementos, que vieram ao processo, relativos a essa obra dessa refinaria. Passo também no voto a examinar a adesão formalizada ao financiamento de um apartamento simples e sobre o interesse não formalizado quanto ao triplex. O Des. Paulsen mencionou agora há pouco: é fato incontroverso que o casal formado pelo ex-presidente Luiz Inácio Lula

da Silva e sua falecida esposa Marisa Letícia tinham um imóvel no âmbito desse condomínio - tinha um nome anterior, depois mudou -, mas era um apartamento tipo, ou seja, um apartamento mais simples. E, depois, ao fim e ao cabo, diz o Ministério Público, que passou a receber um apartamento maior, um triplex. No âmbito dessa acusação, enumero aqui quais são os elementos que discriminam isso que teria supostamente acontecido no âmbito dessa contratação. Também examino quais foram as regras que os membros dessa cooperativa Bancoop teriam de seguir caso quisessem regularmente adquirir alguma unidade habitacional. Aqui enumero. E também enumero que ao casal Lula não foi necessário seguir essas mesmas regras, diferentemente dos demais cooperados dessa mesma cooperativa. Abre-se, diante desse fato, uma janela que sugere a questão da vinculação ou propriedade de fato, como se queira, desse apartamento triplex ao casal Lula. Examino aqui todos os elementos que vieram e foram produzidos acerca disso. E é interessante examinar, o Des. João Pedro Gebran já fez isso à exaustão, não vou ser repetitivo. S. Exa. já examinou uma a uma essas provas, ou seja, no sentido de que, diferentemente dos demais cooperados de Bancoop, ao casal Lula não se seguiu a mesma regra para a aquisição desse denominado triplex.

Existe também no âmbito disso que diz a denúncia, que o casal Lula se beneficiou desse apartamento triplex, a discussão relativa a acessórios dessa mesma unidade, ou seja, móveis, projetos, que V. Exa., Des. Paulsen, a certa altura referiu com felicidade: a customização do imóvel. Acho que foi V. Exa., Dr. Maurício Gerum, em sua sustentação.

É importante examinar, na linha do que V. Exa. mencionou, Des. Paulsen, por que alguém faz uma reforma em um imóvel se não tem qualquer interesse sobre esse imóvel. Por que alguém investe teoricamente patrimônio se não tem qualquer vínculo com essa unidade habitacional, não é? São perguntas que a instrução respondeu, ou seja, as provas que vieram ao processo esclareceram essas indagações.

Existe um outro elenco de provas, um grupo de provas que diz respeito à acusação do Ministério Público Federal, que foi ocultada pelo casal Lula, à propriedade, seja formal ou informal, desse mesmo apartamento triplex. Então existe todo um elenco de documentos que vão nessa linha. Ou seja, quero crer, a partir desses elementos foi que o Ministério Público Federal formou a convicção de que teria havido lavagem de dinheiro, envolvendo essa unidade habitacional. Isso são provas que nós chamamos materiais, são provas documentais que estão ali, estão ali para quem quiser ver. Mas nós temos também outro grupo de provas, que são as provas testemunhais: as pessoas que foram ouvidas ao longo deste processo e prestaram as suas declarações acerca dessa acusação que fez o Ministério Público Federal.

E aqui eu fui visitar - acredito e tenho certeza, assim como V. Exas. o fizeram - um a um o depoimento das pessoas que foram ouvidas nesse processo. Porque é importante e é fundamental, eu diria, não extrair conclusões deste ou daquele depoimento. Ou seja, quando o Código alude à expressão 'indícios', mencionei há pouco, o Código parte da perspectiva de que esses

vários elementos devem ser harmônicos entre si. Ou seja, eu como Juiz, para formar a convicção acerca dessa ou daquela matéria, tenho que ter segurança dos elementos que leio, que me chegam ao conhecimento. Eu não posso formar a minha convicção acerca de um aspecto que está absolutamente isolado num contexto geral de outros elementos, porque é esse contexto geral que vai somando, que vai solidificando, que, na expressão popular, vai criando limo, ou seja, que vai unindo esses elementos a modo de sustentar uma convicção.

Então o Juiz, quando forma a sua convicção, ele procura extrair desses vários elementos esse limo, esse nexos, esse vínculo, esse elemento que une isso, exatamente para ele não tomar em consideração um aspecto que é absolutamente isolado. Então se fez necessário ler todos os depoimentos dessas pessoas que foram ouvidas nesta instrução, sejam trazidas pela acusação, sejam aquelas arroladas, que os advogados pediram para que fossem ouvidas, ao longo deste processo. E aqui há um elenco de pessoas, de profissionais, sejam eles da própria Construtora OAS, sejam eles da Petrobras, que foram ouvidos, várias pessoas. Cada uma de per si foi indagada pelo Ministério Público, pelos advogados e pelo magistrado que conduziu esta instrução acerca dos elementos que seriam indispensáveis ao esclarecimento desses fatos.

E aqui é importante realçar que esse elenco de pessoas, fora uma ou outra, na grande generalidade, na ampla maioria foram depoimentos convergentes, foram depoimentos harmônicos entre si. Ou seja, uma a uma cada testemunha foi acrescentando um ponto como se fosse um tijolo no muro, cada um foi acrescentando um tijolo a esse muro. Muito embora não seja uma época boa para falarmos em muros. De qualquer forma, é importante registrar que todas essas pessoas que prestaram seus esclarecimentos ao Juiz da causa, porque foram indagadas, seja pelo Ministério Público, seja pelos advogados, trouxeram as suas contribuições. Portanto, temos provas documentais, temos também provas testemunhais.

Mas também temos ainda algo mais: temos, diante desse elenco de pessoas que depuseram, essa situação peculiar de José Adelmário Pinheiro Filho e Agenor Franklin Medeiros. São cidadãos que foram acusados também pelo Ministério Público Federal, mas que, num dado momento, assumiram uma postura cooperativa com a Justiça, prestando esclarecimentos. Diz-se: a partir do momento em que esses acusados se dispuseram a colaborar com a Justiça, tudo o que eles disseram não tem valia, tudo que eles disseram há de ser ignorado.

Essa é uma afirmação que encontra base em alguns entendimentos, mas que eu reputo não a mais adequada. Por quê? Assim como uma testemunha não pode ser considerada isoladamente diante de um elenco de outras testemunhas, o tão só fato de um cidadão acusado querer cooperar com o esclarecimento da Justiça não desqualifica a sua fala. Por quê? Porque a sua fala há de merecer a consideração desde que se mostre também em harmonia com os outros elementos que existem nos autos. Por quê? Porque o cidadão que é acusado também é objeto seja de contradita, seja de perguntas de outras pessoas que são acusadas. No caso, José Adelmário e Agenor esclareceram uma miríade

de questões que lhe foram formuladas. Não se furtaram a responder qualquer pergunta. Responderam detalhadamente tudo que lhes foi inquirido. Portanto, se isso que eles responderam, se essas contribuições que eles trouxeram, encontrarem eco, encontrarem lastro, encontrarem base no restante do elenco do processo, por que não mereceriam credibilidade?

Então essa é uma questão que mencionei agora há pouco a V. Exas. que já foi objeto de exame inclusive pela defesa de Alberto Youssef, que se recusava a ter a palavra de seu cliente desqualificada pelo tão só fato de ele ser um colaborador. Exatamente porque Youssef conservava em si o seu direito de exercer com plenitude o seu direito constitucional à defesa. E tanto isso é verdade - V. Exa. há de recordar -, a Turma por mais de uma vez em questão de ordem baixou os autos de apelações em primeiro grau para que Alberto Youssef se defendesse das acusações que lhe foram formuladas. Ou seja, não recepcionou o entendimento do primeiro grau de que em face dele teriam transitado em julgado as condenações. Exatamente porque o cidadão colaborador não deixa de ser cidadão, ele colabora com a Justiça e há de merecer a mesma respeitabilidade dos demais, desde que as suas contribuições encontrem eco no restante do elenco probatório.

Então, passo no voto, assim como fez o Des. João Pedro Gebran Neto - e vou poupá-los da leitura - a examinar tudo o que disseram José Adelmário Filho e Agenor Medeiros, exatamente para compreender se eles estavam a inovar, se eles estavam a trazer algo que de forma alguma encontraria base no restante do elenco probatório. Daí por que é importante compreender em que medida José Adelmário, digamos assim, o maior executivo no âmbito da empresa OAS, e Agenor Franklin, praticamente seu braço direito, teriam elementos para trazer à Justiça criminal. Por quê? Porque eles conheciam o que havia, o que se dava no âmbito daquela construtora. É claro que José Adelmário com maior envergadura, até porque executivo-presidente; e Agenor, em menor envergadura, até porque a ele não chegavam elementos assim como a José Adelmário.

Então, trato aqui no voto do que um e outro declararam ao longo da instrução, exatamente com o objetivo de compreender por que as suas contribuições são tão importantes. Nós precisamos, penso eu, é necessário compreender por que esses dois acusados trouxeram essas contribuições. Diz-se que eles queriam formar um acordo com o Ministério Público. Nós sabemos que isso não existe de fato. Sabemos que eles trouxeram contribuições, mas eles não têm a rigor acordos de colaboração celebrados com o Ministério Público Federal. É importante também examinar no que aquilo que eles falaram, ao longo da instrução, encontra correspondência com as provas documentais. Porque vejam: provas documentais não são provas que podem ser alteradas, elas estão lá, estão congeladas no tempo, não se mudam. Então a partir do momento em que alguém faz uma alusão a uma prova documental, ele não inventa essa prova documental, ela está lá. Então é importante, porque isso responde pela credibilidade dessa pessoa. Então é necessário fazer esse contraponto, e eu me

permiti no voto fazer isso, examinar todos aqueles elementos, que tanto José Adelmário quanto Agenor trouxeram em seus depoimentos.

Nós temos também outras pessoas. V. Exa. mencionou Pedro Corrêa, um depoimento extenso, profundo. Temos o próprio interrogatório do acusado, que a certa altura esclarece como em parte os fatos teriam acontecido. Temos também a visão desse mesmo acusado a respeito desses fatos. Ou seja - e aqui estarei sendo óbvio -, o processo reúne todo esse elenco de elementos a modo de chegar, de permitir ao Juiz que irá julgar essa causa ao final tomar uma decisão. E a decisão que houve ao final, nós sabemos, foi uma decisão desfavorável a pelo menos três desses acusados - vários foram absolvidos e três foram condenados.

É importante examinar... E aqui estou tentando poupá-los da leitura, são várias páginas neste voto. É importante situar por que alguns fatos que ocorreram não foram objeto de uma devida apreensão por algumas pessoas. Aqui em certa medida - e o Des. Gebran foi muito feliz quando disse isso - se confundiu o personagem. Ou seja, em algum momento alguém perdeu o rumo das coisas e passou a se confundir, passou a não compreender as suas atribuições. Refiro-me ao ex-presidente naturalmente. S. Exa. em algum momento perdeu o rumo. A verdade era essa. Ele passou a confundir as suas atribuições de primeiro mandatário deste país talvez com aquelas que no passado lhe conferiam a presidência da agremiação partidária. Então a rigor isso de alguma forma pode fazer que tenhamos uma compreensão acerca do ocorrido, mas, de qualquer forma evidentemente isso não cancelaria esse tipo de atitude. Evidentemente que de S. Exa. era esperada uma postura absolutamente diferente. Ou seja: ciente dos fatos que aconteciam em seu entorno, deveria ter tomado providências, nós sabemos disso. Assim não o fez, ficou em silêncio e, para além disso, como demonstrou a situação da unidade habitacional, auferiu proveito dessa situação. São fatos, como diz o Des. João Pedro Gebran Neto, lamentáveis, são fatos que deslustram a biografia de S. Exa., mas são fatos concretos, são fatos que ocorreram. E exatamente por terem ocorrido devem receber - e assim foi o que pareceu ao Ministério Público Federal - o escrutínio de um processo judicial.

Portanto, esses fatos que foram trazidos ao âmbito da instrução criminal foram objeto de ampla investigação, foram objeto de uma instrução absolutamente contraditória, no sentido de que alguém acusava e alguém defendia. E o resumo que se tem é que, ao fim e ao cabo aquele primeiro mandatário auferiu, digamos assim, benefícios com esses fatos.

Temos também a participação dessa construtora, a OAS por meio de seus dois executivos. Sabemos também que fato semelhante já foi objeto do julgamento desta Turma, envolvendo a Diretoria de Abastecimento da Petrobras, Paulo Roberto Costa. Aqui estamos diante da Diretoria de Serviços da Petrobras.

Há necessidade de se fazer um contraponto acerca das teses do Ministério Público Federal e das teses dos advogados. O voto faz isso. Procurei empreender um cotejo dos argumentos da acusação com os argumentos da

defesa, a modo de me convencer num ou noutro sentido. E aqui é importante analisar todas essas teses que foram alegadas, foram brandidas, foram suscitadas seja pelo Ministério Público Federal, seja pelos advogados de todos os acusados que responderam esta ação penal.

É importante também considerar a proeminência dessas provas. E aqui me refiro a um conceito que o Des. Gebran domina por excelência, que é a questão da razoabilidade destas provas. Ou seja, temos que, a partir das provas que foram produzidas, formar a nossa convicção diante de provas que sejam substancialmente verossímeis. Não podemos formar a convicção com provas que sejam dúbias. E, do que nós temos ao longo do processo, é que essas provas se tornaram absolutamente verossímeis, expostas à crítica que fez a defesa, as provas resistiram, sejam as provas documentais, sejam as provas testemunhais resistiram a esse cotejo. E, se resistiram, refletem a sua substância. E, se refletem a sua substância, permitem que se forme um convencimento com base nelas. Essa é a segurança que o colegiado, essa é a segurança que o Tribunal tem de tomar a sua decisão. Porque está diante de provas que resistiram à crítica, está diante de provas que resistiram ao contraponto, ao embate ao longo da instrução. Fossem elas frágeis, fossem elas risíveis, não teriam resistido a esse embate. E resistiram. Portanto, se resistiram, restou provada, restou demonstrada a acusação que veio a juízo.

Há conclusões que precisam ser extraídas a partir desse embate. No voto eu faço isso, trago considerações acerca da sentença no que tange ao juízo condenatório e também ao juízo absolutório. Por quê? Porque o Ministério Público Federal não se convenceu da absolvição de Paulo Roberto Valente Gordilho, Roberto Moreira Ferreira e Fábio Hori Yonamine, bem como com relação a Paulo Okamoto. Diferentemente de José Adelmário Filho, Agenor Franklin e Luís Inácio Lula da Silva, as provas referentes a esse conjunto de acusados não se sustentaram. Ou seja, não foram provas hábeis a sustentar uma condenação. Por isso estou concordando com a sentença que os absolveu e mantenho esse juízo de absolvição.

É necessário examinar aqui a dosagem de pena, mas isso não vou fazer, porque o Des. Gebran, com toda a sua competência, já o fez de forma absolutamente minudente. Apenas um dado que me parece importante, até para pontuar a compreensão que esta Turma tem acerca do instituto colaboração premiada.

A certa altura a sentença condenatória José Adelmário Filho e Agenor Franklin como colaboradores, ainda que não haja um acordo com o Ministério Público Federal. Eu sou daqueles, e o Des. Gebran lembrou agora há pouco, que, na linha do que tem entendido o Supremo Tribunal Federal, compreende que colaboração pressupõe bilateralidade, ou seja, colaboração pressupõe consenso. É da natureza do direito premial a existência de um consenso entre o Ministério Público de um lado, defesa de outro. Ora, como posso pressupor existir esse consenso se o Ministério Público recorre contra a aplicação desse benefício pela sentença condenatória. Ou seja, é óbvio que não estamos diante de um consenso, é óbvio que não há um acordo no âmbito deste

processo, portanto não se pode tratar José Adelmário Pinheiro Filho e Agenor Franklin Medeiros como colaboradores. Eles, quando muito, digamos assim, cooperaram com o esclarecimento dos fatos, porque assim entenderam que deveriam esclarecer o contexto desses fatos, mas daí a se dizer que eles são colaboradores, na linha do que prevê a Lei nº 12.850, vai uma distância muito longa. Exatamente por isso que me parece - e esse é o aspecto mais importante dessa dosagem de pena - é o afastamento desse entendimento, dessa compreensão da sentença, que para esses dois acusados deveria se dar linearmente o cumprimento de dois anos em regime fechado, e isso ser estendido a todas as ações penais que contra eles eventualmente houver em curso.

Eu coaduno, concordo, adiro ao entendimento do Des. João Pedro Gebran Neto e de V. Exa., Des. Leandro Paulsen: há de ser afastada essa previsão da sentença. Então nesse aspecto, também dou provimento ao recurso do Ministério Público Federal.

Todavia, há que dizer que essa cooperação de José Adelmário Filho e Agenor Franklin não é um nada, ou seja, efetivamente eles colaboraram com a Justiça criminal, e se assim o fizeram fazem jus à causa de especial diminuição de pena prevista na legislação trazida e citada pelo Des. João Pedro Gebran Neto, a quem acompanho. Portanto, fazem jus ambos à redução de dois terços de suas penas finais.

Há um capítulo do voto - ele estará disponível tão logo concluída a sessão - em que nós examinamos outros aspectos: é a questão de uma eventual absorção ou, pelo menos, um conflito aparente de normas relativamente à lavagem e ao exaurimento da corrupção. É uma tese conhecida de todos, já foi enfrentada com muita profundidade pelo Supremo Tribunal Federal nos vários embargos que se sucederam ao julgamento da Ação Penal nº 470. Ou seja, a Corte já tomou o seu ponto de vista, já firmou o seu entendimento, há autonomia entre esses delitos, portanto aqui não se dá esse conflito aparente de normas.

De modo que, muito conclusivamente, Des. Paulsen, Des. João Pedro Gebran Neto, o voto é bem extenso, eu me propus a fazer uma síntese, já me estendi, contaminei-me no bom sentido pela conduta de V. Exas., estou acompanhando-o Des. Paulsen, tanto V. Exa. quanto o Des. João Pedro Gebran Neto.

Estou acompanhando V. Exas.

DECISÃO:

A Turma, por unanimidade, votou por rejeitar na integralidade as preliminares e, no mérito, dar parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal para readequar as penas impostas e os benefícios concedidos aos réus José Adelmário Pinheiro Filho e Agenor Franklin Magalhães Medeiros em virtude da colaboração, negar provimento às apelações dos réus José Adelmário Pinheiro Filho e Agenor Franklin Magalhães Medeiros, conceder, de ofício ordem de habeas corpus para reduzir as penas aplicadas a Agenor

Franklin Magalhães Medeiros, conhecer em parte da apelação do réu Luiz Inácio Lula da Silva e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento e conhecer em parte da apelação do réu Paulo Tarciso Okamoto e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Cristina Kopte
Diretora de Núcleo

Documento eletrônico assinado por **Cristina Kopte, Diretora de Núcleo**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **9306935v2** e, se solicitado, do código CRC **372B744C**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Cristina Kopte

Data e Hora: 05/02/2018 13:03
